



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
DESPACHOS.....	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	51
PORTARIAS	51
ADMINISTRATIVO	56
CONTROLE EXTERNO	62
EDITAIS.....	62
CAUTELARES	66

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 16224/2024

APENSO(S): 13064/2024 E 15569/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE AO ACORDÃO Nº1400/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13064/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1082/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEI Nº 2.423/1996 E NA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, NOS SEGUINTE MOLDAS: **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1400/2024-TCE/AM-TRIBUNAL PLENO E, POR CONSEQUENTE, O ACÓRDÃO Nº 1173/2024-TCE/AM-TRIBUNAL PLENO, REVOGANDO A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA EM DESFAVOR DO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **DETERMINAR PARA DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13064/2024 AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A FIM DE QUE SE APURE O MÉRITO DAS QUESTÕES SUSCITADAS; **8.2.3. MANTER** O ITEM **CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**; **8.2.4. MANTER** O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, ADVOGADO DO RECORRENTE, SOBRE O TEOR DO JULGAMENTO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA AO RELATOR DE ORIGEM. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15569/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MARIO JOSÉ SOUZA PAIM PROMOÇÕES LTDA, EM FACE DO ACORDÃO Nº 1173/2024- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13.064/2024





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO - OAB/GO 28772

ACÓRDÃO 1083/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARIO JOSÉ SOUZA PAIM PROMOÇÕES LTDA., NESTE ATO REPRESENTADA POR SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1173/2024 – TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13064/2024, O QUAL MANTEVE A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE E BLOQUEIO DE BENS, PELO PRAZO DE UM ANO, NO VALOR EQUIVALENTE AO GASTO CONSIDERADO ILEGÍTIMO, AUTORIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 756/2024, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DO MARIO JOSÉ SOUZA PAIM PROMOÇÕES LTDA, PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 1173/2024 – TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, QUANTO À MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE E BLOQUEIO DE BENS DA EMPRESA RECORRENTE, REVOGANDO-SE TAL CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS REQUISITOS DO ART. 41, § 2º, DA LEI Nº 2.423/1996, QUE CONDICIONA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS À EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE DANO AO ERÁRIO E DE RISCO EFETIVO DE FRUSTRAÇÃO DO RESSARCIMENTO, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ULTERIOR APRECIÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 148, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, SEM PREJUÍZO DE NOVA APRECIÇÃO CAUTELAR, CASO SOBREVENHAM ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA; **8.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO** ANULAR O ACÓRDÃO; **8.3. DAR CIÊNCIA** A MARIO JOSÉ SOUZA PAIM PROMOÇÕES LTDA, POR MEIO DO SEU ADVOGADO, SOBRE O JULGAMENTO DO FEITO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13804/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ RICARDO WENDLING EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS (SECT), EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESAPROPIAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL DE INTERESSE LOCAL

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

REPRESENTANTE: JOSÉ RICARDO WENDLING

REPRESENTADO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): OSVALDO FERNANDES FILHO - OAB/SP 200040, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1085/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO ENTÃO DEPUTADO FEDERAL **JOSÉ RICARDO**





WENDLING, UMA VEZ QUE SE ENCONTRAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESCULPIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. ACOLHER** A PRELIMINAR DE HOMONÍMIA SUSCITADA PELA PESSOA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA JADER MACIEL DE OLIVEIRA (CNPJ Nº 24.385.505/0001-80), DETERMINANDO A SUA IMEDIATA E DEFINITIVA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E DE TODOS OS REGISTROS INFORMATIZADOS DESTE PROCESSO, SANANDO O EQUÍVOCO MATERIAL VERIFICADO NA INSTRUÇÃO INICIAL; **9.3. DETERMINAR** EM CARÁTER PRELIMINAR, A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, ORDENANDO O ENVIO IMEDIATO DOS AUTOS AO SETOR TÉCNICO COMPETENTE (DEAP/DICAD), A FIM DE QUE PROMOVA A RETIFICAÇÃO CADASTRAL E A NOTIFICAÇÃO INDIVIDUAL, REGULAR E ESCORREITA DOS SEGUINTE RESPONSÁVEIS: **SR. JOÃO COELHO BRAGA** (EX-SECRETÁRIO DA SECT, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS); EMPRESA CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A (NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA DIRETA DA INDENIZAÇÃO); ESCRITÓRIO JADER OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ Nº 22.476.267/0001-92, NA PESSOA DE SEU TITULAR E REPRESENTANTE LEGAL, **SR. JADER JOSÉ DE OLIVEIRA**, NA QUALIDADE DE INTERMEDIÁRIO E RECEBEDOR DOS VALORES); **9.4. DETERMINAR** QUE CONSTE DE FORMA EXPRESSA, CLARA E LITERAL NO CORPO DOS RESPECTIVOS MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO: **9.4.1.** A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONCORRENTE PELO DANO TOTAL PROVISÓRIO APURADO AO ERÁRIO NO VALOR HISTÓRICO DE **R\$ 121.088.495,00 (CENTO E VINTE E UM MILHÕES, OITENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS)**, DECORRENTE DA NULIDADE INSANÁVEL DO PAGAMENTO INDENITÁRIO POR PERDA DE DOMÍNIO (USUCAPIÃO CONSUMADA) E GRAVES INFRAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E ELEITORAIS; **9.4.2.** A CONCESSÃO DA FACULDADE LEGAL PARA QUE OS RESPONSÁVEIS, QUERENDO, NO PRAZO REGIMENTAL DE **30 (TRINTA) DIAS** FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DE SUAS NOVAS RAZÕES DE DEFESA, PROCEDAM AO RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DA QUANTIA INTEGRAL DEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS, VISANDO O ESTRITO CUMPRIMENTO DO ART. 20, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 74, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, SOB PENA DE JULGAMENTO IMEDIATO DE MÉRITO COM A CONSOLIDAÇÃO DO ALCANCE DEFINITIVO, APLICAÇÃO DE MULTAS SEVERAS E PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO; **9.5. DETERMINAR** À DICAD QUE PROCEDA AO CONCOMITANTE LEVANTAMENTO DE EVENTUAIS PENDÊNCIAS SISTÊMICAS INSERIDAS DE FORMA EQUÍVOCA EM NOME DO **SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR** (ADVOGADO HABILITADO) NO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS (DEC) REFERENTE A ATOS ANTERIORES À SUA CONSTITUIÇÃO NOS AUTOS, EM ESTRITA HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.6. DETERMINAR** QUE, APÓS O REGULAR TRANSCURSO DO PRAZO DAS NOTIFICAÇÕES COM OU SEM A VINDA DE NOVAS MANIFESTAÇÕES OU COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS A ESTE RELATOR PARA A IMEDIATA ELABORAÇÃO DO VOTO DE MÉRITO E SUBSEQUENTE INCLUSÃO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 14431/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE RESPONSABILIDADE DO SR ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

EMBARGANTE(S): ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 1087/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 561/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. DETERMINAR** A SEPLENO QUE SE RETOME O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **7.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11308/2017

APENSO(S): 14703/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2016 (U.G.: 690)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI

ORDENADOR: RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1088/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, EXERCÍCIO DE 2016, NOS TERMOS DO ART. 22, III, "B" E "C", DA LEI 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, III, "B" E "C", DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE/AM; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR(A). RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 239.233,54** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, **(DUZENTOS E TRINTA E NOVE MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)**, NOS MOLDES DO ART. 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI/TCE, FACE ÀS IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS À INCOLUMIDADE DO ERÁRIO VERIFICADAS NA INSTRUÇÃO E TRANSCRITAS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI; **10.3. APLICAR MULTA AO SR(A). RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, REFERENTES AOS ITENS TRANSCRITOS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DAR CIÊNCIA** À CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI ACERCA DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES DESTES AUTOS, REMETENDO-LHE CÓPIA DAS MANIFESTAÇÕES DAS UNIDADES TÉCNICAS E PARECER MINISTERIAL, DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LISTADAS NAS REFERIDAS PEÇAS TÉCNICAS; **10.5. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DE ACORDO COM O INCISO XXIV, ARTIGO 1º, DA LEI Nº 2423/96, PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.





PROCESSO Nº 11383/2023

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 8.768,25 (OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE CINCO CENTAVOS) CONFORME ACÓRDÃO Nº 401/2017, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15710/2021, DE RELATORIA DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, EXERCÍCIO DE 2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1954/2012), DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA (CPF Nº 025.594.982-00). MEMORANDO Nº 81/2023-DERED

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1089/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DA COBRANÇA EXECUTIVA REALIZADA EM FACE DO **SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MANACAPURU, À ÉPOCA, COM FULCRO NO ART. 174 DO CTN C/C ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.873/1999 C/C ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024; **8.2. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL PELA INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DO RELATOR Nº 349/2024-GCERICOXAVIER, QUE DEU CAUSA DIRETA À CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORA RECONHECIDA, NOS TERMOS DO ART. 33, I E II DO RITCE C/C ART. 105, I E II DA LEI 2423/96 (LOTCE/AM); **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA** DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS.

PROCESSO Nº 14174/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 180/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ACUMULOS DE CARGOS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E DILCEMIR LIMA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1090/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA AO SR. FRANK SOBREIRA BARROS**, NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM BASE NO ART. 54, II, "A" DA 2.423/96 C/C ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº1001/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.8

Manaus, 17 de Julho de 2026

FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.2. NOTIFICAR** O PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE E O **SR. FRANK SOBREIRA BARROS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.3. OFICIAR** A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX PARA QUE INCLUA NO ESCOPO DA AUDITORIA A SER FEITA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, EXERCÍCIO DE 2025, A VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS PONTOS NO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº1001/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS OS PROCEDIMENTOS DE PRAXE.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10382/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /DEMANDA DE OUVIDORIA

OBJETO: DENÚNCIA ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 9/2025 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELO SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO EM FACE DA PREFEITURA DE HUMAITÁ ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A ADVOGADA KARLA DANIELE LIMA PEREIRA, LOTADA NA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707

ACÓRDÃO 1091/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA DO **SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 279 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A DENÚNCIA DO **SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES ÉTICOS E INSTITUCIONAIS PELA SERVIDORA DENUNCIADA, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE, BEM COMO ART. 30, I, DA LEI Nº 8.906/1994; **9.3. CONCEDER PRAZO** A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ DE **60 (SESSENTA) DIAS** PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DESTINADO À APURAÇÃO DA CONDUTA FUNCIONAL DA SERVIDORA DENUNCIADA, ASSEGURANDO-LHE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, REMETENDO À ESTE TRIBUNAL A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, NO MESMO PRAZO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, A **SRA. KARLA DANIELE LIMA PEREIRA**, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10778/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SIDI ALBERT COSTA FERNANDES, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS E O SR. MARLOS JOSE NOGUEIRA MONTEIRO, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

ORDENADORES: SIDI ALBERT COSTA FERNANDES E MARLOS JOSE NOGUEIRA MONTEIRO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1092/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES **SIDI ALBERT COSTA FERNANDES** (PERÍODO DE 01/01/24 A 31/01/24) E **MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO** (PERÍODO DE 01/02/24 A 31/12/24), ORDENADORES DAS DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART.22, II, DA LEI ESTADUAL Nº2.423/96, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES: · **ACHADO 2:** AUSÊNCIA DOS DADOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO SISTEMA E-CONTAS; · **ACHADO 3:** INSUFICIÊNCIA DE CAIXA LÍQUIDA PARA PAGAR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS NO VALOR DE **R\$ 1.078.080,40**; · **ACHADO 4:** AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS FEITA PELA CÂMARA MUNICIPAL. O VALOR TOTAL DAS LICITAÇÕES FOI DE **R\$ 515.937,50**; E · **ACHADO 7:** IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS CONSTANTES NO SISTEMA CADPREV, REFERENTES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARCELOS - FAPEN); **10.2. APLICAR MULTA AO SR. SIDI ALBERT COSTA FERNANDES, NO VALOR DE R\$ 20.000,00** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART.54, VII, DA LEI ESTADUAL Nº2423/96 E ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE, QUANDO, AINDA QUE JULGADAS AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, HAJA IMPROPRIEDADES OU FALTAS IDENTIFICADAS E CONSIDERADAS NÃO SANADAS, ACHADOS 2 E 3 TRANSCRITOS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTA VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** AO CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS QUE: **10.3.1.** PROMOVA A REGULAR ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA E-CONTAS, COM ENVIO TEMPESTIVO E COMPLETO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS, EM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DESTA CORTE DE CONTAS, ADOTANDO AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM CASO DE REINCIDÊNCIA; **10.3.2.** ADOTE MEDIDAS EFETIVAS DE AJUSTE FISCAL, VISANDO AO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO, MEDIANTE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE RECEITAS E DESPESAS E ADEQUADA GESTÃO DE RESTOS A PAGAR, EVITANDO A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA, EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE; **10.3.3.** APERFEIÇOE SEUS CONTROLES INTERNOS E ROTINAS DE GESTÃO DOCUMENTAL, ASSEGURANDO A ADEQUADA ORGANIZAÇÃO, GUARDA E PRONTA DISPONIBILIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATUAIS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, DE FORMA A GARANTIR MAIOR TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA NAS FUTURAS FISCALIZAÇÕES; **10.3.4.** OBSERVE, EM CONJUNTO COM PODER EXECUTIVO E RPPS, OS LIMITES LEGAIS DE CONTRIBUIÇÃO E A ADEQUADA INSTITUIÇÃO DE NORMAS PREVIDENCIÁRIAS, BEM COMO ATUE DE FORMA COLABORATIVA NA FISCALIZAÇÃO E NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO REGIME, ADOTANDO MEDIDAS PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES, A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS E O RESTABELECIMENTO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) DO MUNICÍPIO; **10.3.5.** EM CASO DE OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA: **A)** OBSERVE A APLICABILIDADE DA NBR 9050/2020 E DA LEI 10.098/2000, ART. 3º C/C ART. 11 EM SUAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSTRUÇÕES E REFORMAS), ATENDO ASSIM ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE QUE VISAM ASSEGURAR O MOVIMENTO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. RESOLUÇÃO 27/2012-TCE/AM - ANEXO II - ITEM 2.7; **B)** ENVIDE ESFORÇOS PARA OBTENÇÃO TEMPESTIVA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART REFERENTE À ELABORAÇÃO DO PROJETO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRA; **10.4. NOTIFICAR** O CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

PROCESSO Nº 11425/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA, MINERAÇÃO E GAS - SEMIG, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RONNEY CÉSAR CAMPOS PEIXOTO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pag.10

Manaus, 17 de Julho de 2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA, MINERACAO E GAS - SEMIG

ORDENADORES: RONNEY CÉSAR CAMPOS PEIXOTO E OZIEL OLIVEIRA MINEIRO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1093/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA, MINERAÇÃO E GÁS - SEMIG, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RONNEY CÉSAR CAMPOS PEIXOTO** E DO **SR. OZIEL OLIVEIRA MINEIRO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, II, C/C ART. 24, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **10.2. RECOMENDAR** A SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA, MINERAÇÃO E GÁS - SEMIG, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RONNEY CÉSAR CAMPOS PEIXOTO, PARA QUE EM SITUAÇÕES FUTURAS ENVOLVENDO COMPRAS OU SERVIÇOS CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSE O LIMITE LEGAL PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO, ADOTE O PROCEDIMENTO REGULAR PREVISTO NA LEI Nº 14.133/2021, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS COMO FORMA ORDINÁRIA DE CONTRATAÇÃO; **10.3. NOTIFICAR** O **SR. RONNEY CÉSAR CAMPOS PEIXOTO** E O **SR. OZIEL OLIVEIRA MINEIRO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 11509/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SEMHAF, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JESUS ALVES DOS SANTOS, NO PERÍODO 05/06/2023 À 31/12/2024, SR. ERIL DE LEMOS CAVALCANTI, NO PERÍODO 01/08/2023 À 10/04/2024, SR. ZULDY OMENA BONATES DA CUNHA, NO PERÍODO 10/04/2024 À 31/12/2024, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SEMHAF

ORDENADOR: JESUS ALVES DOS SANTOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1094/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SEMHAF, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JESUS ALVES DOS SANTOS**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI N.º 2.423/96; **10.2. NOTIFICAR** O **SR. JESUS ALVES DOS SANTOS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.3. OFICIAR** A SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SEMHAF, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JESUS ALVES DOS SANTOS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11511/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. NÉLIA CAMINHA JORGE E DO SR. JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

ORDENADOR: NELIA CAMINHA JORGE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1095/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A",





ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA DESEMBARGADORA **NELIA CAMINHA JORGE**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAM E ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 31/12/2024, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, E ART. 23 DA LEI Nº 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, C/C O ART. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RI/TCE/AM, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ACHADOS REMANESCENTES APTOS A MACULAR AS CONTAS; **10.2. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À DESEMBARGADORA **NELIA CAMINHA JORGE**, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO, PARA CONHECIMENTO DO DECISÓRIO E, QUERENDO, ADOÇÃO DAS MEDIDAS PROCESSUAIS CABÍVEIS; **10.3. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 16268/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ALDEMIR DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025-PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3617/2025-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: ALDEMIR DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): MATHEUS SILVA FERNANDES - OAB/AM 14925, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 1131/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. ALDEMIR DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AMAZONIDA COMUNICAÇÃO, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DO SR. ALDEMIR DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AMAZONIDA COMUNICAÇÃO, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL PELA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESACORDO COM O ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021; **9.3. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**, QUE NOS PRÓXIMOS CERTAMES LICITATÓRIOS, ADOTE CRITÉRIO UNIFORME, ISONÔMICO E COERENTE NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO FORMALISMO MODERADO AO JULGAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELOS LICITANTES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA; **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ALDEMIR DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO**, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AMAZONIDA COMUNICAÇÃO, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, E O SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 16494/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 804/2025-OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. SARA DOS SANTOS RIÇA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SARA DOS SANTOS RIÇA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.12

Manaus, 17 de Julho de 2026

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1132/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM, A PRESENTE REPRESENTAÇÃO Nº 128/2025-SECEX, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA **SRA. SARA DOS SANTOS RICA**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ/AM, À ÉPOCA; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO Nº 128/2025-SECEX, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA **SRA. SARA DOS SANTOS RICA**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ/AM, ANTE A FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ-FMSH PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE; **9.3. APLICAR MULTA A SRA. SARA DOS SANTOS RICA** NO VALOR DE **R\$ 23.000,00** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025, DIANTE DA IRREGULARIDADE ELENCADE NA INICIAL DA REPRESENTAÇÃO E NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 37/2026-DICAMI (FLS. 48-51), NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** O ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA QUE AVALIE, NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ILÍCITO A APURAR; **9.5. DAR CIÊNCIA A SRA. SARA DOS SANTOS RICA** DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO.

PROCESSO Nº 17162/2025

APENSO(S): 16774/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, REPRESENTADA PELO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1350/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16774/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1133/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) EM CONJUNTO COM O ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO N.º 1350/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OU ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17206/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JAMILSON RAMOS NOGUEIRA EM FACE DA SRA. JÉSSICA QUEROLIN DA SILVA, EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORBA, E DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA ACERCA DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EM REPASSES BANCÁRIOS DIVERSOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794 E SARAH GOMES GUIMARÃES – OAB/AM 14728

ACÓRDÃO 1134/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. JAMILSON RAMOS NOGUEIRA**, EM FACE DA **SRA. JÉSSICA QUEROLIN DA SILVA**, EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORBA E O **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, NOS TERMOS DO ART. 279 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** O PROCESSO, HAJA VISTA A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, CONSIDERANDO A ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS FINANCEIROS ENVOLVIDOS, VINCULADOS AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA UNIÃO, NOTADAMENTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC/15 E ART. 127 DA LEI Nº 2423/96 TCE/AM; **9.3. NOTIFICAR** O **SR. JAMILSON RAMOS NOGUEIRA**, E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.4. OFICIAR** O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU** E O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, ENVIANDO-LHES CÓPIA DESTES AUTOS, PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

PROCESSO Nº 17315/2025

APENSO(S): 11045/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1476/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.045/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1135/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) EM CONJUNTO COM O ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1476/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OU ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTES RELATÓRIO-VOTO PARA PROCEDIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 18054/2025

APENSO(S): 16171/2021, 16172/2021, 13488/2022 E 15818/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E PROMOVER O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1136/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM BASE NO ART.485, IV, DO CPC E ART.127 DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, TENDO EM VISTA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL; **9.2. NOTIFICAR** DESTA DECISÃO A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA E AO FUMPAS, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 18600/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO DEPUTADO FEDERAL, SR. AMOM MANDEL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ACERCA DAS GRAVES IRREGULARIDADES AMBIENTAIS E ADMINISTRATIVAS VERIFICADAS NA CONSTRUÇÃO DO DENOMINADO "NOVO ATERRO SANITÁRIO" DO MUNICÍPIO DE MANAUS, LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO IGARAPÉ MATRINXÃ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: AMOM MANDEL LINS FILHO

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1137/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO DEPUTADO FEDERAL **SR. AMOM MANDEL LINS FILHO**, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** ESTA REPRESENTAÇÃO, COM BASE NO ART.485, V, DO CPC E ART.127 DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, TENDO EM VISTA QUE A MESMA MATÉRIA SERÁ TRATADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº PROCESSO Nº 10.020/2026; **9.3. NOTIFICAR** O DEPUTADO FEDERAL **SR. AMOM MANDEL LINS FILHO**.

PROCESSO Nº 18832/2025

APENSO(S): 16500/2021 E 11929/2016

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 42/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11929/2016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 1138/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO





DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES**, PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RITCE/AM) E 62 DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES**, A FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO N.º 42/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PARA ENCERRAR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/15, RECONHECENDO-SE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N.º 132/2022, BEM COMO RESOLUÇÃO N.º 10/2024 TCE/AM; **8.2.1. INCLUIR** O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO** DE N.º 42/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N.º 132/2022, BEM COMO RESOLUÇÃO N.º 10/2024 TCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS E NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 16/2024;

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12137/2026

APENSO(S): 12843/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE APUÍ, POR MEIO DO SEU PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DR. FELIPE DA SILVA BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º. 2051/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º. 12843/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): FELIPE DA SILVA BARROS - OAB/AM 15756

ACÓRDÃO 1139/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI N.º 2.423/1996, UMA VEZ PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO N.º 2051/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12843/2025; **8.3. NOTIFICAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, POR MEIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SUBSEQUENTE ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO JULGADO ORIGINÁRIO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12534/2026

APENSO(S): 15536/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR EDUARDO LUCAS DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º. 2392/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º. 15536/2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/AM 15516

ACÓRDÃO 1140/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.16

Manaus, 17 de Julho de 2026

RELATOR, EM DIVERGÊNCIA COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

8.1. CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2392/2025 – TCE/AM – SEGUNDA CÂMARA, NOS TERMOS DO ART. 61 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C O ART. 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CONFORME JÁ RECONHECIDO NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2392/2025 – TCE/AM – SEGUNDA CÂMARA, PARA: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DAS GRAVES IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NO ACHADO 1, CARACTERIZADAS COMO ERRO GROSSEIRO, NOS TERMOS DO ART. 28 DA LINDB, C/C ART. 12, § 1º, DO DECRETO 9830/2019, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 30/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC, POR MEIO DE SEU SECRETÁRIO À ÉPOCA, **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, E O INSTITUTO DE DEFESA E PROTEÇÃO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA – PROAMAZÔNIA, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, **SR. PAULO JÚNIOR DE OLIVEIRA MENDONÇA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 40, V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 30/2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA** E DO **SR. PAULO JÚNIOR DE OLIVEIRA MENDONÇA**, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, C/C ART. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.4. MANTER** O ITEM **RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC QUE, EM FUTURAS PARCERIAS, ADOTE MECANISMOS DE CONTROLE PRÉVIO PARA GARANTIR QUE OS PLANOS DE TRABALHO APROVADOS CONTENHAM O DETALHAMENTO COMPLETO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE TODOS OS SEUS ITENS, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA ASSEGURAR A ECONOMICIDADE DOS ITENS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO, A FIM DE EVITAR A REINCIDÊNCIA DAS FALHAS IDENTIFICADAS NESTE PROCESSO (ACHADO 1); **8.2.5. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA ÀS PARTES INTERESSADAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC, **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA** E **SR. PAULO JÚNIOR DE OLIVEIRA MENDONÇA**; **8.2.6. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **8.3. NOTIFICAR** O **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, A SEMASC, A ENTIDADE PARCEIRA E OS DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO CONSEQUENTE ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10739/2015

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014 (U.G. 452)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ORDENADOR: NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/SP 356030, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1141/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E ORDENADOR DE DESPESAS, NO EXERCÍCIO DE 2014, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 8/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E ORDENADOR DE DESPESAS, NO EXERCÍCIO DE 2014, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 8/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TEREM SE CARACTERIZADO OS VÍCIOS DA OMISSÃO E ERRO MATERIAL ALEGADOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DA DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13869/2025

APENSO(S): 10881/2023 E 10529/2017

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR HAROLDO GOMES MAIA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2481/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10881/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1142/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. HAROLDO GOMES MAIA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2481/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 10.881/2023, APENSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTES VOTO; **8.2. DAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. HAROLDO GOMES MAIA**, A FIM DE: **8.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO** INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO Nº 2481/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 10.881/2023, APENSO, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO RECORRENTE, E, POR CONSEQUENTE, OS ACÓRDÃOS N. 697/2022 E N. 146/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADOS NO PROCESSO Nº 10.529/2017, APENSO, A FIM DE DETERMINAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO DESTES ÚLTIMO (PROCESSO Nº 10.529/2027), MEDIANTE A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL, OPORTUNIZANDO-LHE APRESENTAR DEFESA OU RECOLHER AS QUANTIAS PASSÍVEIS DE ALCANCE INDIVIDUALMENTE DISCRIMINADAS, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. HAROLDO GOMES MAIA**, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, DO TEOR DA DECISÃO RECURSAL; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS





LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 10.529/2017, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS DEVIDAS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13114/2023

ASSUNTO: AUDITORIA /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO SOBRE INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS PÚBLICAS, CONFORME PROJETO FISCALIZAÇÃO ORDENADA NACIONAL, ORIUNDO DA ATRICON E DO COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA (CTE-IRB)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 1143/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR A MANUTENÇÃO** DO ACOMPANHAMENTO COMO PROCESSO ATIVO, COM ENFOQUE NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DAS INCONFORMIDADES DETECTADAS NA INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, OBJETO DE INSPEÇÃO *IN LOCO* NESTES AUTOS, POR PARTE DA NOVA GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO; **8.2. DETERMINAR AO DEAE A EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CONCEDENDO-LHE O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, PARA QUE APRESENTE PLANO DE AÇÃO ATUALIZADO, CONTENDO AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA A CORREÇÃO DAS INCONFORMIDADES ESTRUTURAIS IDENTIFICADAS NAS UNIDADES ESCOLARES FISCALIZADAS E SEUS RESPECTIVOS PRAZOS; **8.3. DETERMINAR À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À INTERPOSIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, EM AUTOS APARTADOS, PARA APURAÇÃO DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA EX-GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, **SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA**, PELO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE AÇÃO ORIGINÁRIO ANTERIORMENTE APRESENTADO, CASO AINDA NÃO O TENHA EFETIVADO, CONFORME ART. 32, II, DA PORTARIA Nº 05/2023-SECEX-GP; **8.4. DAR CIÊNCIA A SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA**, EX-PREFEITA, E AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO.

PROCESSO Nº 16460/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELOS SRS. CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS E MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY EM DESFAVOR DO SR. ERIVALDO E CAVALCANTI E SILVA FILHO E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, REPRESENTADA PELO SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

REPRESENTANTE: CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS E MARCO AURELIO DE LIMA CHOY

REPRESENTADO: ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB E ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1144/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELOS SRS. CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS E MARCO AURELIO DE LIMA CHOY EM DESFAVOR DO SR. ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO**, COORDENADOR DO PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO AMBIENTAL – PPGDA/UEA, À ÉPOCA, E DO SR.





ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CANCELAMENTO DO EDITAL Nº 035/2024, BEM COMO NO EDITAL Nº 078/2024, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. DETERMINAR** A EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AO **SR. ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO**, POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 207/210, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. ARQUIVAR** O PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 078/2024, POR PERDA DE OBJETO, EM RAZÃO DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES, DA REGULARIZAÇÃO E RETOMADA DO PROCESSO SELETIVO DE DOUTORADO E TENDO EM VISTA QUE A QUESTÃO ATINENTE AO CREDENCIAMENTO DE NOVOS DOCENTES PARA O PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL DA UEA E O POSTERIOR CANCELAMENTO DO EDITAL Nº 035/2024 FOI APRECIADA NO PROCESSO Nº 14.822/2024, JÁ JULGADO POR ESTE TRIBUNAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.4. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, **SRS. CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY, ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO, ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB E ALCIAN PEREIRA DE SOUZA**, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO.

PROCESSO Nº 13653/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 444/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI **SR. JOSÉ AIRTON FREITAS SIQUEIRA**, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES À MARGEM DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2024-GSEMSA/CARAUARI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: JOSE AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 1145/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 444/2025-OUVIDORIA, FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, CONTRA O **SR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA**, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES À MARGEM DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2024, BEM COMO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM OS PISOS LEGAIS E COM OS VALORES PREVISTOS NO EDITAL, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 444/2025-OUVIDORIA, FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, CONTRA O **SR. JOSE AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA**, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, EM RAZÃO DA CONFIRMAÇÃO DAS ADMISSÕES DE PESSOAL DIRETAS, SEM SELEÇÃO PÚBLICA, SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA DISPENSA E À MARGEM DA LEGALIDADE, ALIADA AO DESRESPEITO AOS DIREITOS REMUNERATÓRIOS DAS CATEGORIAS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. JOSE AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA**, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DAS ADMISSÕES DE PESSOAL DIRETAS, SEM SELEÇÃO PÚBLICA, SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA DISPENSA E À MARGEM DA LEGALIDADE, ALIADA AO DESRESPEITO AOS DIREITOS REMUNERATÓRIOS DAS CATEGORIAS DE SAÚDE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE





PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI** QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVAS ADMISSÕES TEMPORÁRIAS SEM PRÉVIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO SELETIVO OU SEM RESPALDO LEGAL, BEM COMO REGULARIZE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES ADMITIDOS IRREGULARMENTE E O PISO SALARIAL APLICÁVEL AOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE; **9.5. DETERMINAR À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX** QUE INCLUA NO ESCOPO DO PLANEJAMENTO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DESTA DECISÃO, SOBRETUDO A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES ADMITIDOS IRREGULARMENTE E DO PISO SALARIAL APLICÁVEL AOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES.

PROCESSO Nº 14149/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 1146/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO N. 48/2025, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO **SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 DO TCE/AM; **9.2. REJEITAR** AS PRELIMINARES DE INÉPCIA, DE BIS IN IDEM E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NESTE VOTO; **9.3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO ESTRUTURAL NA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE MARCO NORMATIVO ESPECÍFICO, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INTEGRADO, INSTRUMENTOS FINANCEIROS ADEQUADOS E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMPATÍVEL COM OS RISCOS CLIMÁTICOS A QUE ESTÁ EXPOSTA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, RECONHECENDO-SE, POR OUTRO LADO, QUE AS AÇÕES OPERACIONAIS DOCUMENTADAS PELO PLANCON 2025 E PELA SEMADS ATENUAM A TESE DE INAÇÃO ABSOLUTA DO GESTOR; **9.4. DETERMINAR** AO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, REPRESENTADO PELO **SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO DO REFERIDO MUNICÍPIO, QUE NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS): 9.4.1. ELABORE E ENCAMINHE** À CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM UM PROJETO DE LEI PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, QUE INSTITUCIONALIZE O PLANEJAMENTO E O ENFRENTAMENTO DE LONGO PRAZO À CRISE CLIMÁTICA; **9.4.2. APROVE** O PLANO DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES, METAS E DEMAIS DIRETRIZES





PERTINENTES. O NOVO MARCO LEGAL DEVE INTEGRAR MEDIDAS JÁ ADOTADAS NO PLANCON 2025, CONFORME DIRETRIZES DA LEI Nº 14.904/2024; **9.4.3. INSTITUA** O FUNDO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, COM REGRAS DE CAPTAÇÃO, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS, A FIM DE ESTRUTURAR O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS DE MÉDIO E LONGO PRAZO; **9.4.4. CRIE** O CONSELHO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, COM COMPOSIÇÃO PARITÁRIA ENTRE PODER PÚBLICO E SOCIEDADE CIVIL, ATRIBUIÇÕES CONSULTIVAS E DELIBERATIVAS E COMPETÊNCIA PARA ACOMPANHAR, FISCALIZAR E AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA; **9.4.5. INFORME** A ESTA CORTE DE CONTAS COMO AS POLÍTICAS PARA A MUDANÇA DO CLIMA SERÃO INCLUÍDAS E CONSIDERADAS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS E NO PLANO PLURIANUAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE, GARANTINDO QUE A GESTÃO DE RISCOS E A ADAPTAÇÃO SEJAM TRANSVERSAIS A TODAS AS SECRETARIAS; **9.4.6. ENCAMINHE** SEMESTRALMENTE POR UM PERÍODO DE 1 (UM) ANO, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO SOBRE O ANDAMENTO DA APROVAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA E DO DESENVOLVIMENTO DOS PLANOS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO. **9.5. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE, AO REPRESENTADO, BEM COMO A SEUS ADVOGADOS, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO; **9.6. DETERMINAR** À DICAMB QUE MONITORE PELO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES, ELABORANDO AO FINAL DO PRAZO, RELATÓRIO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES; **9.7. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA** DE QUE A OMISSÃO NO DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO MARCO LEGAL E DOS PLANOS DE LONGO PRAZO PODE ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS, INCLUSIVE COM A APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

PROCESSO Nº 14517/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR. ADAILDO DA COSTA MELO FILHO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM A CONSEQUENTE EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO E COMUNIDADES A RISCOS E AMEAÇAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ E ADAILDO DA COSTA MELO FILHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1119/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O **SR. ADAILDO DA COSTA MELO FILHO**, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. CONSIDERAR REVEL** O **SR. ADAILDO DA COSTA MELO FILHO**, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, POR NÃO RESPONDER ÀS NOTIFICAÇÕES DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO E NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O **SR. ADAILDO DA COSTA MELO FILHO**, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, EM RAZÃO DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA E NA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRUTURAL PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ QUE: **9.4.1. ELABORE E ENCAMINHE** À CÂMARA MUNICIPAL, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, PROJETO DE LEI QUE INSTITUA A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, ESTABELECEDO DIRETRIZES, INSTRUMENTOS DE GESTÃO E MECANISMOS DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA; **9.4.2. APRESENTE** A ESTE TRIBUNAL, NO **PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, UM PLANO DE AÇÃO CONTENDO AÇÕES E PRAZOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, ASSEGURANDO A TRANSVERSALIDADE DO TEMA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (PPA, LDO E LOA); **9.5. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ QUE, AO ELABORAR OS INSTRUMENTOS CITADOS NO ITEM 4, CONSIDERE AS DIRETRIZES SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE





CONTAS NO LAUDO TÉCNICO E NO PARECER MINISTERIAL; **9.6. CONCEDER PRAZO DE 15 DIAS** APÓS O VENCIMENTO DOS PRAZOS CONTIDOS NO ITEM 4, PARA QUE A GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ COMPROVE A ESTE TRIBUNAL O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. FICA ALERTADO O GESTOR QUE O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PODERÁ ENSEJAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996; **9.7. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL QUE MONITORE OS PRAZOS DESTA DECISÃO E, APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO OU O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL, PROCEDA À ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES, COM SUBSEQUENTE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO E RETORNO CONCLUSO AO RELATOR; **9.8. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL AO REPRESENTANTE, AO REPRESENTADO, **SR. ADAILDO DA COSTA MELO FILHO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, E À CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ.

PROCESSO Nº 17479/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 850/2025-OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SRA. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ ACERCA DA COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DA EXECUÇÃO DE OBRA NA ORLA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707

ACÓRDÃO 1120/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N. 850/2025-OUVIDORIA, APRESENTADA PELO **SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, SOB A GESTÃO DO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA NA ORLA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ (CONTRATO N. 065/2022), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. REJEITAR** A PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA PELA DEFESA, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E PORQUE O FATO CENTRAL DA REPRESENTAÇÃO FOI CONFIRMADO NOS PRÓPRIOS AUTOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, SOB A GESTÃO DO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA OMISSÃO FORMAL NA APURAÇÃO E NO REGISTRO DAS PATOLOGIAS VERIFICADAS NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 065/2022, CELEBRADO COM A EMPRESA J. DOS S. GARCIA MACEDO – EIRELI, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ QUE: **9.4.1.** PRODUZA LAUDO TÉCNICO FORMAL, ELABORADO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, QUE IDENTIFIQUE AS CAUSAS DAS PATOLOGIAS VERIFICADAS NA OBRA OBJETO DO CONTRATO N. 065/2022 E DIMENSIONE A EXTENSÃO DOS DANOS, EM CUMPRIMENTO AO DEVER DE ACOMPANHAMENTO E REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS CONTRATUAIS ESTABELECIDO NO ART. 67 DA LEI N. 8.666/1993, VIGENTE À ÉPOCA; **9.4.2.** COM BASE NAS CONCLUSÕES DESSE LAUDO, ADOTE UMA DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, DEVIDAMENTE DOCUMENTADA: A) CASO O LAUDO CONCLUA PELA EXISTÊNCIA DE VÍCIO IMPUTÁVEL À CONTRATADA, ACIONE FORMALMENTE A GARANTIA LEGAL EM FACE DA EMPRESA J. DOS S. GARCIA MACEDO – EIRELI, NOS TERMOS DOS ARTS. 69 E 73, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993 E DO ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL; OU B) CASO O LAUDO CONCLUA PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO IMPUTÁVEL À CONTRATADA, ELABORE E EXECUTE PLANO DE AÇÃO DOS REPAROS NECESSÁRIOS ÀS EXPENSAS DO ERÁRIO MUNICIPAL, CONTENDO CRONOGRAMA, ESTIMATIVA DE CUSTOS E REGISTRO DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS QUE EMBASAM ESSA CONCLUSÃO. **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA INCLUIR A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM ANTERIOR NO ESCOPO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO A SER REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DEVENDO ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **9.6. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL ÀS PARTES (REPRESENTANTE, **SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**; PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ; E PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.





PROCESSO Nº 10473/2026

APENSO(S): 12150/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ADENILSON LIMA REIS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1882/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12150/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/SP 356030, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474

ACÓRDÃO 1121/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1882/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 12.150/2020, APENSO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE-AM (RITCE/AM) E NOS ARTS. 59, II, E 62 DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, MANTENDO INTEGRALMENTE O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1882/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO E, POR CONSEQUENTE, DO PARECER PRÉVIO Nº 65/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, AMBOS EXARADOS NO PROCESSO Nº 12.150/2020, APENSO, CONFORME EXPOSTO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. ADENILSON LIMA REIS**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 12.150/2020, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10642/2026

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO E FICALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1122/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR O** RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO N. 19/2026 – DEAS REFERENTE À FISCALIZAÇÃO, NA MODALIDADE ACOMPANHAMENTO, PARA EXAMINAR A EXECUÇÃO E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER, ESPECIFICAMENTE VOLTADAS À PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, REALIZADA EM 2025, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA** QUE: **8.2.1. INCLUA** NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS ≥ 90%); **8.2.2. FORTALEÇA E AMPLIE** AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, PRIORIZANDO AS FAIXAS ETÁRIAS DE 9 E 14 ANOS, INCLUINDO CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE E COMBATE À DESINFORMAÇÃO, CONFORME COMPROMISSO DA GESTÃO; **8.2.3. REVISE E AJUSTE** AS METAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PMS, PAS, RAG), ESTABELECENDO INDICADORES AMBICIOSOS E REALISTAS ALINHADOS ÀS DIRETRIZES NACIONAIS (MÍNIMO DE 80%), E NÃO APENAS AOS CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA





INCENTIVOS; **8.2.4.** INTENSIFIQUE A ARTICULAÇÃO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ (SES-AM) PARA RESOLVER A CAPACIDADE REDUZIDA DO LABORATÓRIO DE REFERÊNCIA E OS ATRASOS NA EMISSÃO DE LAUDOS, BUSCANDO SOLUÇÕES QUE PERMITAM O PROCESSAMENTO ÁGIL E ADEQUADO DAS AMOSTRAS MUNICIPAIS, CONFORME IDENTIFICADO NA MANIFESTAÇÃO, E A BUSCA ATIVA E A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO, COM FOCO NAS ÁREAS RURAIS/RIBEIRINHAS E NA SUPERAÇÃO DAS BARREIRAS CULTURAIS; **8.2.5.** REALIZE UMA INVESTIGAÇÃO APROFUNDADA DA REAL INCIDÊNCIA DE CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO, CONFRONTANDO O ÚNICO REGISTRO NO TABNET COM OS DADOS INTERNOS DA GESTÃO E OUTRAS FONTES, A FIM DE IDENTIFICAR E CORRIGIR POSSÍVEL SUBNOTIFICAÇÃO; **8.2.6.** INCLUA METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO; **8.2.7.** DETALHE E FORMALIZE OS FLUXOS DE TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS CASOS ONCOLÓGICOS, GARANTINDO O MONITORAMENTO DA JORNADA DO PACIENTE, MESMO QUANDO O TRATAMENTO É REALIZADO EM OUTRAS ESFERAS (TFD); **8.2.8.** REAVALIE A META DE CONTRATAÇÃO DE ESPECIALISTA OU GARANTIR A CONTINUIDADE DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS EFICAZES (COMO MUTIRÕES), FORMALIZANDO-AS NO PLANEJAMENTO; E **8.2.9.** CAPACITE GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES (SMART), COM ESPECIAL ATENÇÃO AOS INDICADORES DE REDUÇÃO E À NECESSIDADE DE UMA PRESTAÇÃO DE CONTAS FIDELÍGUA, EVITANDO DISTORÇÕES METODOLÓGICAS E MASCARAMENTO DE RESULTADOS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO ELABORADO PELO DEAS, DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA E AO **SR. IVON RATES DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL, POR MEIO DE SEU ADVOGADO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, POR MEIO DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS, QUE: **8.4.1.** EXTRAIA CÓPIAS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO DEAS, DO VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE E AS INSIRA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE ENVIRA DO EXERCÍCIO DE 2025, PARA SUBSIDIAR SUA Apreciação; **8.4.2.** DÊ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE ENVIRA, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS. **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 11315/2026

APENSO(S): 12644/2025 E 10680/2019

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SENHORA MILENE COSTA SARKIS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2083/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12644/2025

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 1123/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MILENE DA COSTA SARKIS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2083/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12644/2025, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA RECORRENTE, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA, CLASSE C, PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO-DPE, COM NEGATIVA DE REGISTRO E DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À AMAZONPREV PARA ANULAÇÃO DO ATO E CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS, VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO





INTERPOSTO PELA **SRA. MILENE DA COSTA SARKIS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2083/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12644/2025 (APENSO), NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2083/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12644/2025 (APENSO), PARA: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL O ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SERVIDORA SRA. MILENE DA COSTA SARKIS**, OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA, CONFORME PORTARIA Nº 41/2025 PUBLICADO NO DOE EM 16 DE ABRIL DE 2025. (FLS. 60/61); **8.2.2. EXCLUIR O ITEM NEGAR REGISTRO AO ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SERVIDORA SRA. MILENE DA COSTA SARKIS**; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À AMAZONPREV. QUE ANULEM O ATO DE RETIFICAÇÃO AQUI ANALISADOS E FAÇA CESSAR O SEU PAGAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**. **8.2.4. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. MILENE DA COSTA SARKIS**, PARA QUE POSSA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO; **8.3. CONCEDER PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA QUE PROMOVAM O SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL IDENTIFICADA NO ATO RETIFICATÓRIO DA APOSENTADORIA DA RECORRENTE, MEDIANTE A ADEQUAÇÃO TÉCNICA DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS, OBSERVANDO-SE A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA, CLASSE C, PADRÃO 4, VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO ORIGINÁRIA DA APOSENTADORIA, EM 2017, NOS TERMOS DO ART. 264, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM E DO ART. 2º, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 10/2015-TCE/AM**; **8.4. DAR CIÊNCIA À SRA. MILENE DA COSTA SARKIS E AOS DEMAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO CONSEQUENTE ACÓRDÃO**; **8.5. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR COMPETENTE DO FEITO ORIGINÁRIO, PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO E POSTERIOR REAPRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO RETIFICATÓRIO DA APOSENTADORIA APÓS O SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO, CONCEDER-LHE REGISTRO E DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11624/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA ZENO LANZINI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU, DIRETOR GERAL E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: POLICLÍNICA ZENO LANZINI

ORDENADOR: FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1124/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA ZENO LANZINI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), TENDO EM VISTA A PERMANÊNCIA DE ALGUMAS RESTRIÇÕES RELEVANTES, PORÉM, SEM O CONDÃO DE MACULAR INTEGRALMENTE AS CONTAS**; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESA DA POLICLÍNICA ZENO LANZINI, À ÉPOCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 –TCE/AM**; **10.3. DETERMINAR À ATUAL GESTÃO DA POLICLÍNICA ZENO LANZINI:** **10.3.1. QUE NA ORIGEM SEJA REALIZADO MENSALMENTE O BALANCEAMENTO ENTRE O INVENTÁRIO FÍSICO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL, A FIM DE CORRIGIR AS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS IDENTIFICADAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 94, DA LEI Nº 4.320/64**; **10.3.2. QUE O ÓRGÃO IMPLEMENTE ROTINA DE CONCILIAÇÃO MENSAL ENTRE OS SISTEMAS AJURI E AFI**; **10.3.3. QUE O ÓRGÃO REVISE ANUALMENTE OS SALDOS DO IMOBILIZADO COM APOIO DA CONTABILIDADE E PATRIMÔNIO, VISANDO ELIMINAR PROGRESSIVAMENTE AS INCONSISTÊNCIAS**; **10.3.4. QUE O ÓRGÃO ADOTE MEDIDAS URGENTES PARA A IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL DE DEPRECIAÇÃO**; **10.3.5. APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL, REALIZAR, O MAIS BREVE MENTE POSSÍVEL, A CONTABILIZAÇÃO DE TODAS AS DEPRECIAÇÕES, A FIM DE REFLETIR A REAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA UNIDADE**; **10.3.6. QUE O ÓRGÃO ESTABELEÇA E FISCALIZE UMA**





ROTINA MENSAL OBRIGATÓRIA PARA O REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO NO SISTEMA AJURI PATRIMÔNIO E NO BALANÇO PATRIMONIAL, GARANTINDO A CONFORMIDADE E EVITANDO FUTURAS REINCIDÊNCIAS; **10.3.7.** QUE SEJA APRIMORADO O PROCESSO DE COMPRAS DE MODO A GARANTIR QUE TODAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS ORIGINAIS PASSEM A INTEGRAR, OBRIGATORIAMENTE, O REGISTRO COMPLETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ASSEGURANDO A RASTREABILIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A COMPROVAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO QUE FUNDAMENTA O MAPA COMPARATIVO; **10.3.8.** QUE A POLICLÍNICA ZENO LANZINI, EM CONJUNTO COM A SES/AM, ASSEGURE A INCLUSÃO REGULAR E PRIORITÁRIA DOS SERVIÇOS RECORRENTES NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ANUAL DA SECRETARIA, BEM COMO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DA RESPECTIVA UNIDADE GESTORA, DE MODO A GARANTIR A CONTINUIDADE OPERACIONAL E O CUMPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS; **10.3.9.** QUE NA ORIGEM SE ABSTENHA DE REALIZAR DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL OU PRÉVIO EMPENHO, SOB PENA DE AFRONTA AOS ARTS.147 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 60 DA LEI FEDERAL N. 4.320; **10.3.10.** QUE SEJAM ADOTAS MEDIDAS PARA GARANTIR A PUBLICAÇÃO RESUMIDA, NO DIÁRIO OFICIAL, DOS ATOS RELATIVOS ÀS DESPESAS INDENIZATÓRIAS, DE MODO A ASSEGURAR LEGALIDADE, TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE CONTÍNUA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS; **10.3.11.** QUE A ORIGEM ESTRUTURE E FORTALEÇA SUA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, GARANTINDO AUTONOMIA TÉCNICA E OPERACIONAL, COM FULCRO NO ART. 70 DA CRFB/88 C/C ART. 169 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 14, INCISO I DO DECRETO N.º 40.824/2019; **10.3.12.** QUE A ORIGEM, POR MEIO DA UCI AVALIE A REGULARIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DE SUAS ALTERAÇÕES, EMITINDO PARECERES, COM FULCRO NO ART. 14, INCISO I E II DO DECRETO N.º 40.824/2019 C/C ART. 170 DA LEI Nº 14.133/2021; **10.3.13.** QUE O ÓRGÃO, POR INTERMÉDIO DA UCI ATUE EM ARTICULAÇÃO COM OS SETORES JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS, PROMOVENDO A CONFORMIDADE E INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, CONFORME POSITIVADO NO ART. 11, §1º, INCISO I, E ART. 174 DA LEI Nº 14.133/2021; **10.3.14.** QUE A ORIGEM PROMOVA A CAPACITAÇÃO CONTINUADA DAS EQUIPES DE CONTROLE INTERNO, COM FOCO EM NORMAS DE AUDITORIA, LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES E FERRAMENTAS DE ANÁLISE DE RISCOS, COM FULCRO NO ART. 7º, INCISO IV, E ART. 170 DA LEI Nº 14.133/2021; **10.3.15.** QUE A ORIGEM DESENVOLVA E IMPLEMENTE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE INSTITUCIONAL, COM APOIO TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO, PARA MITIGAR FRAUDES E CORRUPÇÃO, COM FULCRO ART. 25, §4º, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021; **10.3.16.** QUE O CONTROLE INTERNO PROMOVA AUDITORIAS INTERNAS PERIÓDICAS SOBRE OS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE OS DE PEQUENO VALOR, PARA VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTOS, COM FULCRO NO ART. 170 DA LEI Nº 14.133/2021; **10.3.17.** QUE O CONTROLE INTERNO PROMOVA AUDITORIAS INTERNAS PERIÓDICAS SOBRE OS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE OS DE PEQUENO VALOR, PARA VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTOS, COM FULCRO NO ART. 170 DA LEI Nº 14.133/2021. **10.4. RECOMENDAR AO SR. FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU**, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESA, À ÉPOCA OU À ATUAL GESTÃO DA POLICLÍNICA ZENO LANZINI O APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, FORTALECENDO A ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) POR MEIO DO LEVANTAMENTO PRÉVIO DAS NECESSIDADES, DEFINIÇÃO CLARA DE PRIORIDADES, ANÁLISE DE RISCOS E ESTIMATIVAS DE CUSTOS MAIS PRECISAS; **10.5. DETERMINAR À DICAD** QUE, NA PRÓXIMA INSPEÇÃO À SES/AM, VERIFIQUE SE ESTÃO SENDO ADOTADAS E IMPLEMENTADAS AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; **10.6. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO** QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO **SR. FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU**, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESA ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12289/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. ERNANDES JOSÉ LIMA ROCHA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016(UG.: 860)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ORDENADOR: ERNANDES JOSE LIMA ROCHA E FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1125/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.27

Manaus, 17 de Julho de 2026

RELATOR, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA**, ORDENADOR DE DESPESAS RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NO PERÍODO DE 01/01/2016 A 10/08/2016, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, III, "B" E "C", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96. **9.2. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA NO VALOR DE R\$ 3.235,88 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)**, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PELA IMPROBIDADE APONTADA NO ITEM 30 DO RELVOTO Nº 19/2019- GCERICOXAVIER, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **9.3. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA NO VALOR DE R\$ 8.667,85 (OITO MIL, SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)**, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PELA IMPROBIDADE APONTADA NO ITEM 32 DO RELVOTO Nº 19/2019- GCERICOXAVIER, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM FACE DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS DOS ITENS 14, 20, 31, 33, 34, 37, 38 E 39 DO RELVOTO Nº 19/2019-GCERICOXAVIER. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, V, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM FACE DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS DOS ITENS 30 E 32 DO RELVOTO Nº 19/2019-GCERICOXAVIER, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ERNANDES JOSE LIMA ROCHA**, ORDENADOR DE DESPESAS RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NO PERÍODO DE 11/08/2016 A 31/12/2016, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, III, "B" E "C" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96. **9.7. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. ERNANDES JOSE LIMA ROCHA NO VALOR DE R\$ 8.667,85 (OITO MIL, SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)**, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PELA IMPROBIDADE APONTADA NO ITEM 45 DO RELVOTO Nº 19/2019-GCERICOXAVIER, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, III, DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.28

Manaus, 17 de Julho de 2026

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.8. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ERNANDES JOSE LIMA ROCHA NO VALOR DE R\$ 68,35 (SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)**, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PELA IMPROBIDADE APONTADA NO ITEM 47 DO RELVOTO Nº 19/2019-GCERICOXAVIER, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **9.9. APLICAR MULTA AO SR. ERNANDES JOSE LIMA ROCHA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM FACE DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS DOS ITENS 21, 44, 46, 48, 49 E 50 DO RELVOTO Nº 19/2019-GCERICOXAVIER.E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.10. APLICAR MULTA AO SR. ERNANDES JOSE LIMA ROCHA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, V, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM FACE DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS DOS ITENS 145 E 47 DO RELVOTO Nº 19/2019-GCERICOXAVIER E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.11. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA: **9.11.1.** CITAR NAS NOTAS EXPLICATIVAS QUEM OS SÃO OS RESPONSÁVEIS POR VALORES DE CRÉDITOS NO ATIVO, NO BALANÇO PATRIMONIAL; **9.11.2.** QUE A ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA FAÇA OS AJUSTES NECESSÁRIOS E A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS; **9.11.3.** QUE A ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA FAÇA OS AJUSTES NECESSÁRIOS E A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE BENS DE CONSUMO; **9.11.4.** QUE MANTENHA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATUALIZADO INTEGRALMENTE. **9.12. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO **SR. FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA** E AO **SR. ERNANDES JOSÉ LIMA ROCHA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO; **9.13. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10811/2026





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pag.29

Manaus, 17 de Julho de 2026

APENSO(S): 10992/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1839/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10992/2025

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): DANIEL BARBOSA - OAB/AM 11180, YAN OLIVEIRA DA SILVA - OAB/AM 16525

ACÓRDÃO 1126/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1839/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.992/2026 (APENSO), HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE, PARA NO MÉRITO: **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NO SENTIDO DE REFORMAR, EM PARTE, O ACÓRDÃO Nº 1839/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.992/2026 (APENSO), A FIM DE MANTER O ITEM REFERENTE À PROCE DÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, EXCLUINDO-SE, CONTUDO, A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUINÁRIA AO GESTOR, COM BASE NO ART. 308, §4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, BASTANDO APENAS A ADOÇÃO DE DETERMINAÇÃO À ORIGEM, NO SENTIDO DE QUE A ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ PROMOVA A DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO EM TEMPO REAL, CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO ASSUNTO; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NO VALOR DE **R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO), PELAS INFRAÇÕES MENCIONADAS NOS ITENS 11.1 A 11.4 DO RELATÓRIO/VOTO E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUINÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERE D AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER** O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, ORIUNDA DE DENÚNCIA DA OUVIDORIA, NA FORMA DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.3. MANTER** O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO E LEGALMENTE OBRIGATÓRIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO REFERIDO ÓRGÃO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 8º E INCISOS DA LEI Nº 12.527/2011 C/C ART. 48 E INCISOS E 48-A E INCISOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) E DEMAIS DISPOSITIVOS MENCIONADOS NO RELATÓRIO/VOTO; **8.2.4. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** À SEPLENO A EXTRAÇÃO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO/VOTO PARA O PROCESSO Nº 11748/2025 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, EXERCÍCIO DE 2024), PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE E EVITAR DUPLA SANÇÃO; **8.2.5. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO/VOTO AO **SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, REPRESENTADO E AO REPRESENTANTE; **8.2.6. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA. **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O **SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.30

Manaus, 17 de Julho de 2026

NEVES, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVANDO-SE A ALTERAÇÃO DA DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15171/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANBUDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

ACÓRDÃO 1127/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC, O PROCESSO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DO PROCESSO Nº 14.639/2026, QUE POSSUI IDENTIDADE DE OBJETO E DE PARTE RESPONSÁVEL E SE ENCONTRA EM ESTÁGIO PROCESSUAL MAIS AVANÇADO, CARACTERIZANDO-SE, ASSIM, A DUPLICIDADE DE DEMANDAS; **9.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS REPRESENTANTES, E AOS DEMAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 12367/2023

APENSO(S): 10858/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EXERCÍCIO DE 2022. (PROCESSO Nº 10858/2023)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ORDENADOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727

ACÓRDÃO 1128/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE





GESTÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO-VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ART. 40, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.2. DETERMINAR** À ORIGEM QUE: **A)** CUMPRE OS PRAZOS DE ENVIO DOS BALANCETES MENSIS A ESTA CORTE DE CONTAS, ADOTANDO ASSIM O CARÁTER PEDAGÓGICO DESTA CORTE DE CONTAS; **B)** ADOTE MEDIDAS IMEDIATAS VISANDO O CUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 01/2021-SECEX, DE 24/02/2021, NO **PRAZO MÁXIMO DE 90 (TRINTA) DIAS**; **C)** PROCEDA AO PAGAMENTO REGULAR DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS, EVITANDO, ASSIM, O PAGAMENTO DE VALORES ACESSÓRIOS DECORRENTE DOS ATRASOS NO REPASSE DOS VALORES DESTA ESPÉCIE; **D)** ADOTE MEDIDAS IMEDIATAS VISANDO À REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS DOS SERVIDORES LISTADOS NO PRESENTE ACHADO, DEVENDO ENCAMINHAR PARA ESTE TCE NO **PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS** DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA; **E)** OBEDEÇA AO NORMATIVO DESTA CORTE DE CONTAS NO SENTIDO DE ALIMENTAR O SISTEMA E-CONTAS, POSSIBILITANDO ASSIM O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO CONCOMITANTE; **F)** SE ATENTE QUANTO A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE AFIXAÇÃO DAS CARTAS-CONVITE NO QUADRO INFORMATIVO DA PREFEITURA; **G)** SE ATENHA À OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 4.320/64, ACERCA DO CICLO DE PAGAMENTO NAS CONTRATAÇÕES VINDOURAS; **H)** ADOTE MEIOS FÍSICOS E OBJETIVOS DE AFERIÇÃO DE ENTREGA DOS BENS ADQUIRIDOS, A FIM DE CONTROLE INTERNO. **10.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA QUE: **A)** ADOTE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE PARA EVITAR A REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO; **B)** ADOTE MEDIDAS QUE VISEM A IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, OPTANDO PREFERENCIALMENTE PELA ALTERNATIVA ELETRÔNICA, MAIS ALINHADA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TAIS COMO, EFICIÊNCIA. **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NOS AUTOS. **10.5. ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM, APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ACIMA ELENCADAS. *VENCIDO O VOTO DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*

PROCESSO Nº 12221/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24H JOSÉ RODRIGUES-CIDADE NOVA, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LARA LUIZA FARIAS CASTRO FERNANDES, DIRETORA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24H JOSÉ RODRIGUES - CIDADE NOVA

ORDENADOR: LARA LUIZA FARIAS CASTRO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1078/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO JOSÉ RODRIGUES UPA CIDADE NOVA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. LARA LUIZA FARIAS CASTRO**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DA UNIDADE, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2423/96, DANDO-LHE QUITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24 DA LEI Nº 2423/1996; **10.2. DAR QUITAÇÃO À SRA. LARA LUIZA FARIAS CASTRO**, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 DA LEI Nº 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24H JOSÉ RODRIGUES - CIDADE NOVA E A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM: **A)** ELABORAR NOS PRÓXIMOS BALANÇOS PATRIMONIAIS QUE SEJA CONSIGNADO EFETIVO E ADEQUADO REGISTRO DE DEPRECIACÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS; **B)** QUE SEJA APRESENTADO OS TERMOS DE RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AOS BENS PATRIMONIAIS; **10.4. DAR CIÊNCIA À SRA. LARA LUIZA FARIAS CASTRO** ACERCA DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AOS INTERESSADOS; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR JULGAR IRREGULAR, APLICAR MULTA, RECOMENDAR, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR, VISTO QUE NÃO CABE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO*





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.32

Manaus, 17 de Julho de 2026

AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA/REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11081/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, DE RESPONSABILIDADE DO SR ELISSON DA SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV

ORDENADOR: ELISSON SILVA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1079/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ELISSON SILVA DOS SANTOS**, EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2423/96, DANDO-LHE QUITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI Nº 2423/96; **10.2. RECOMENDAR** AO ATUAL GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV QUE HAVENDO INADIMPLÊNCIA NOS REPASSES PREVIDENCIÁRIOS E AUSENTES A TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO APÓS A REITERADAS COBRANÇAS PELO RIOPREV, ADOTEM-SE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DE INFORMAÇÃO DO FATO A ESTA CORTE DE CONTAS, AO MPE/AM E AO MPF A FIM DE RESGUARDAR A SUA GESTÃO BEM COMO A PREVIDÊNCIA SOCIAL CONFORME OS DITAMES CONSTITUCIONAIS; **10.3. DETERMINAR** À SECEX QUE ATRAVÉS DA UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE: **10.3.1. VERIFIQUE** A HIPÓTESE DE REINCIDÊNCIA DOS ACHADOS 01, 03, 08 E 09 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 135/2025-CI/DICAMI/DICERP (FLS. 278/290) NAS CONTAS ANUAIS DE 2025 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - PROCESSO Nº 13745/2026; **10.3.2. INSTAURE** PROCESSOS AUTÔNOMOS DE REPRESENTAÇÃO PARA APURAR, INDIVIDUALMENTE, A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DA PREFEITURA DE RIO PRETO DA EVA, DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA E DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, VISANDO A APURAÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RIOPREV, DE ACORDO COM OS OFÍCIOS DE COBRANÇA ÀS FOLHAS 297/332; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AO **SR. ELISSON SILVA DOS SANTOS**; **10.5. ARQUIVAR** O FEITO APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 10960/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AF CONSTRUTORA LTDA EM FACE DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 024/2023- CML/PM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: FÁBIO MARQUES AIRES FRANÇA E AF CONSTRUTORA LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): CAROLINA AUGUSTA MARTINS - OAB/AM 9989

ACÓRDÃO 1080/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO POSTULADA PELA EMPRESA AF CONSTRUTORA LTDA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 024/2023 - CML/PM, ANTE A INCOMPETÊNCIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.33

Manaus, 17 de Julho de 2026

DESTA CORTE DE CONTAS PARA APRECIAR A MATÉRIA, EM RAZÃO DO CUSTEIO DA CONTRATAÇÃO SER ORIUNDO DO CONTRATO DE REPASSE N.º 925335/2021, FIRMADO ENTRE A UNIÃO - POR INTERMÉDIO DO CONCEDENTE, MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - E O MUNICÍPIO DE MANAUS/AM; **9.2. OFICIAR** O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, PARA QUE TOME CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM OS AUTOS; **9.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO DECISÓRIO À EMPRESA AF CONSTRUTORA LTDA E AOS REPRESENTADOS; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 18564/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº784/2025-CSC, NO QUE TANGE ÀS DISPOSIÇÕES QUE CONTRARIAM A LEI Nº14442/22 E O DECRETO Nº10854/21

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

REPRESENTANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL PARODI FERRARESSO - OAB/SP 434.463, PEDRO RAMOS MARQUES - OAB/SP 261130

ACÓRDÃO 1081/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO -, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº784/2025-CSC, NO QUE TANGE ÀS DISPOSIÇÕES QUE CONTRARIAM A LEI Nº14442/22 E O DECRETO Nº10854/21, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO -, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº784/2025-CSC, NO QUE TANGE ÀS DISPOSIÇÕES QUE CONTRARIAM A LEI Nº14442/22 E O DECRETO Nº10854/21, EM DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS MANTIDAS TEREM O CONDÃO APENAS DE PERMITIR A EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES; **9.3. DETERMINAR** À SEAD QUE: A) CONSIDERE A VEDAÇÃO QUALQUER TIPO DE DESÁGIO OU IMPOSIÇÃO DE DESCONTOS SOBRE O VALOR CONTRATADO PARA FORNECIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; B) FAÇA CONSTAR, COMO REGRA, O ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU, CASO OPTE EXCEPCIONALMENTE PELO SIGILO, FORMALIZE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A JUSTIFICATIVA ROBUSTA QUE FUNDAMENTE TAL DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI Nº 14.133/2021; C) AJUSTE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVAS À COMPROVAÇÃO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS, DE MODO A PREVER REQUISITOS PROPORCIONAIS E ISONÔMICOS PARA OS DIFERENTES MODELOS DE NEGÓCIO ADMITIDOS NO CERTAME (ARRANJO ABERTO E ARRANJO FECHADO), A FIM DE NÃO RESTRINGIR INDEVIDAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD E AO REPRESENTANTE DA EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ACERCA DO DECISUM EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **9.5. ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





PROCESSO Nº 14298/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 62/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA/AM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES (CONVENIENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1084/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE ACOLHEU O VOTO PROFERIDO EM SESSÃO PELO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER** EM PRELIMINAR DE ORDEM PÚBLICA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL PLENO, PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DEFINITIVO DA MATÉRIA (TERMO DE CONVÊNIO Nº 062/2021-SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR), FIXANDO E FIRMANDO A COMPETÊNCIA ORGÂNICA E REGIMENTAL DAS CÂMARAS DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA DELIBERAR SOBRE O FEITO, COM FULCRO NO ART. 15, INCISO I, ALÍNEA "D" DO REGIMENTO INTERNO, EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE QUALIFICADO FIRMADO NO PROCESSO Nº 10.332/2025; **8.2. JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 062/2021, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA/AM, COM ESTEIO NO ART. 1º, INCISO XVI DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C O ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 004/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO), TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA CONSECUÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA E EXECUÇÃO FÍSICA INTEGRAL DO OBJETO PACTUADO; **8.3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A VERTENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**, EX-PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, COM FUNDAMENTO JURÍDICO NO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 188, § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 004/2002-TCE/AM, ACOLHENDO INTEGRALMENTE AS JUSTIFICATIVAS E AS PROVAS DE EXECUÇÃO FÍSICA CARREADAS AOS AUTOS, AFASTANDO-SE PEREMPTORIAMENTE QUALQUER CONDENAÇÃO EM DÉBITO, ALCANCE, GLOSA E/OU APLICAÇÃO DE MULTAS PECUNIÁRIAS AO EX-GESTOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL, BOA-FÉ E ESTRITA UTILIDADE SOCIAL DO GASTO PÚBLICO; **8.4. DETERMINAR** A CIÊNCIA DOS **SRS. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES E PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR**, BEM COMO OS ATUAIS REPRESENTANTES LEGAIS DA SEPROR E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA/AM, COM A REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DA DELIBERAÇÃO FIXADA, PARA FINS DE CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO; **8.5. ARQUIVAR** APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E ULTIMADAS AS FORMALIDADES LEGAIS OS PRESENTES AUTOS COM A DEVIDA BAIXA NOS REGISTROS PROCESSUAIS DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS.

PROCESSO Nº 13703/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 470/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE OCNTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, COM O INTUITO DE APURAR A SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DOS SERVIDORES ADAM DA SILVA BASTOS E LUCIANO PEREIRA MOTA, CONFIGURANDO POSSÍVEL VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS E A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, ARLETE FERREIRA MENDONCA, ADAM DA SILVA BASTOS E LUCIANO PEREIRA MOTA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1086/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, COM ORIGEM NA MANIFESTAÇÃO Nº 470/2025 DA OUVIDORIA, VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, NA FORMA DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS NA MANUTENÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS E A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS PERANTE A SEDUC; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDOC), NA PESSOA DE SUA TITULAR, A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS VINCULANTES: **8.3.1.** A IMEDIATA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) PARA APURAÇÃO APROFUNDADA DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL PELOS SERVIDORES **SR. ADAM DA SILVA BASTOS** (MATRÍCULA Nº 1225883A) E **SR. LUCIANO PEREIRA MOTA** (MATRÍCULA Nº 1136605B), ESTIPULANDO-SE O RETORNO DA CONCLUSÃO DESTE PROCEDIMENTO A ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**; **8.3.2.** CASO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONCLUA PELA CONFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS DE REMUNERAÇÃO SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE SEJA IMEDIATAMENTE INSTAURADA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE), POR INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO E SEM NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO EXTERNA, NOS ESTRITOS DITAMES DOS ARTS. 8º E 9º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, PROVIDENCIANDO-SE O POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS E IMPUTAÇÃO DOS DEVIDOS DÉBITOS. **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE OFICIE AS PARTES INTERESSADAS, EM ESPECIAL A GESTORA DA SEDUC, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA DECISÃO E DO RESPECTIVO VOTO PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO TEMPESTIVA DAS MEDIDAS ORDENADAS.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11292/2019

APENSO(S): 14611/2024, 16335/2020 E 15509/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

ORDENADOR: MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1105/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 110/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96 – LO/TCE-AM, C/C OS ARTS. 145, INCISOS I, II E III, E 148, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 110/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU NULIDADE NO RELATÓRIO/VOTO Nº 644/2023 (FLS. 1.938-1.969), QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À ALEGADA “QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA” POR SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE, COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 982, COM FUNDAMENTO





NO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96 – LO/TCE-AM, C/C OS ARTS. 148 A 150 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA AO PATRONO DO EMBARGANTE, DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, OAB/AM Nº 5851, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; 7.6. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 110/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ADOTANDO-SE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS PERTINENTES, NA FORMA PROCEDIMENTAL ESTABELECIDADA NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 01/2025-TCE/AM, PARA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO DO SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, EXERCÍCIO 2018.**

PROCESSO Nº 18867/2025

APENSO(S): 12058/2024 E 12059/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1694/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.058/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, MATHEUS DA SILVA FIALHO OAB/AM 14952 E SEINA SIMÕES PENA – OAB/AM 20221

ACÓRDÃO 1106/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** CONTRA O ACÓRDÃO Nº 635/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 86-87), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI Nº 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO RELATÓRIO VOTO Nº 209/2026-GAUALIPIO (FLS. 64-81) QUE PERFAZ O REFERIDO ACÓRDÃO, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96–LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, EMBARGANTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA AO SR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO** - OAB/AM 6975, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 11159/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. ORLANDO DÁRIO GOIS DO AMARAL, DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014 (U.G.: 22102). (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1588/2015)

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

ORDENADORES: JOSUE ROCHA DE FREITAS E MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1107/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER** A PRESCRIÇÃO PUNITIVA EM FACE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS (PCAM), REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSUE ROCHA DE FREITAS** E DO **SR. MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, GESTORES E ORDENADORES DE DESPESAS À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 2º, 3º E 7º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024; **10.2. ARQUIVAR** O PROCESSO NA FORMA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM ALTERADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 16/2024-TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** A REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM); **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSUE ROCHA DE FREITAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **10.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11568/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS - SECT (ANTIGA SPF), DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO BULCÃO DA SILVA COSTA, SRA. RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

ORDENADORES: RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA E EDUARDO BULCAO DA SILVA COSTA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1110/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS (SECT), EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA**, SECRETÁRIA DE ESTADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM, TENDO EM VISTA QUE OS ACHADOS NºS 01 E 02, DA NOTIFICAÇÃO Nº 80/2025-DICAD ENSEJAM MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DO FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO, COM VISTAS À PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA DE FALHAS SEMELHANTES; **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS (SECT), EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO BULCAO DA SILVA**





COSTA, SECRETÁRIO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM, TENDO EM VISTA QUE OS ACHADOS NºS 01, 02 E 03 DA NOTIFICAÇÃO Nº 83/2025-DICAD ENSEJAM MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DO FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO, COM VISTAS À PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA DE FALHAS SEMELHANTES; **10.3. DAR QUITAÇÃO AO SR. EDUARDO BULCAO DA SILVA COSTA**, SECRETÁRIO EXECUTIVO, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS (SECT), EXERCÍCIO DE 2024, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **10.4. DAR QUITAÇÃO À SRA. RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA**, SECRETÁRIA DE ESTADO, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS (SECT), EXERCÍCIO DE 2024, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **10.5. DETERMINAR À SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS (SECT), SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM: 10.5.1. QUE SEJAM ENVIDADOS ESFORÇOS PARA A REGULARIZAÇÃO O MAIS BREVE POSSÍVEL DO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS, PARA QUE O MESMO ESPELHE O PATRIMÔNIO CONSTANTE NO ÓRGÃO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O MCASP – 11ª EDIÇÃO; 10.5.2. QUE SEJAM ENVIDADOS ESFORÇOS PARA REGULARIZAÇÃO O MAIS BREVE POSSÍVEL DO INVENTÁRIO DOS ESTOQUE DE MATERIAIS EXISTENTES, PARA QUE O MESMO ESPELHE O PATRIMÔNIO CONSTANTE NO ÓRGÃO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O MCASP – 11ª EDIÇÃO; 10.5.3. QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL OU PRÉVIO EMPENHO, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/64; 10.6. DAR CIÊNCIA AO SR. EDUARDO BULCAO DA SILVA COSTA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.7. DAR CIÊNCIA À SRA. RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.8. ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NA LIÇÃO DO ART. 162, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11579/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FERF, DE RESPONSABILIDADE DO SRA. RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA, SR. EDUARDO BULCÃO DA SILVA COSTA, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FERF

ORDENADORES: RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA E EDUARDO BULCAO DA SILVA COSTA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1111/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FERF, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM, TENDO EM VISTA A EXPEDIÇÃO DE RESSALVAS QUANTO AO ACHADO Nº 03 DA NOTIFICAÇÃO Nº 84/2025-DICAD, COM DETERMINAÇÕES À ORIGEM PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DO FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO, COM VISTAS À PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA DE FALHAS SEMELHANTES; **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FERF, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO BULCAO DA SILVA COSTA**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM, TENDO EM VISTA A EXPEDIÇÃO DE RESSALVAS QUANTO AO ACHADO Nº 03 DA NOTIFICAÇÃO Nº 84/2025-DICAD E DA NOTIFICAÇÃO Nº 85/2025-DICAD, COM DETERMINAÇÕES À ORIGEM





PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DO FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO, COM VISTAS À PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA DE FALHAS SEMELHANTES; **10.3. DAR QUITAÇÃO AO SR. EDUARDO BULCAO DA SILVA COSTA**, SECRETÁRIO EXECUTIVO, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FERF, EXERCÍCIO DE 2024, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **10.4. DAR QUITAÇÃO À SRA. RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA**, SECRETÁRIA DE ESTADO, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FERF, EXERCÍCIO DE 2024, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **10.5. DETERMINAR AO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FERF QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL OU PRÉVIO EMPENHO**, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 60 DA LEI N.º 4.320/64, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM ART. 22, § 1º DA LEI N.º 2.423/96 C/C 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **10.6. DAR CIÊNCIA AO SR. EDUARDO BULCAO DA SILVA COSTA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.7. DAR CIÊNCIA À SRA. RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.8. ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NA LIÇÃO DO ART. 162, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 18582/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº150/2025-MP/FCVM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA REGULAR AO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº377/2025-8PROCONT/MPC

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI E VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1112/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REPRESENTADA PELO **SR. VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA**, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE NO EDIFÍCIO-SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REPRESENTADA PELO **SR. VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA**, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE (ABNT NBR 9050) E DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE PREVISTAS NA LEI Nº 13.146/2015, LEI Nº 10.257/2001, LEI ESTADUAL Nº 241/2015, DECRETO FEDERAL Nº 5.296/2004, LEI Nº 6.496/77; **9.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REPRESENTADA PELO **SR. VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA**, OU A QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, PROMOVA A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À ADEQUAÇÃO DE SUA EDIFICAÇÃO-SEDE ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE VIGENTES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, NO SENTIDO DE: A) APRESENTAR REGISTROS FOTOGRÁFICOS DE CARACTERIZAÇÃO DO EDIFÍCIO ANTERIOR À INTERVENÇÃO; REALIZAR A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO





DE PROJETO DE ACESSIBILIDADE COM A DEVIDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DOCUMENTADA ATRAVÉS DE ART OU RRT JUNTO AO CONFEA OU CFT; B) EXECUTAR AS OBRAS NECESSÁRIAS PARA CONFORMIDADE DAS CALÇADAS, RAMPAS E ACESSOS CONFORME ABNT NBR 9050, ITEM 6.12.3; REALIZAR A ADEQUAÇÃO COMPLETA DO BANHEIRO DESTINADO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CONFORME NORMAS TÉCNICAS, ESPECIALMENTE QUANTO A DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DE 1,20M DE ÁREA DE MANOBRA, INSTALAÇÃO DE BARRAS DE APOIO, PISO TÁTIL E PISO ANTIDERRAPANTE; E C) CRIAR VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COM DEVIDA SINALIZAÇÃO E DIMENSIONAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 5.296/2004 E ABNT NBR 9050. **9.4. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE: A) QUE IMEDIATAMENTE BUSQUE IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE EM SEU EDIFÍCIO-SEDE, EM OBSERVÂNCIA ESTRITA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), LEI Nº 10.257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES), LEI ESTADUAL Nº 241/2015, DECRETO FEDERAL Nº 5.296/2004, NORMAS TÉCNICAS ABNT NBR 9050, E DEMAIS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; B) QUE, AO FINAL DO PRAZO ESTABELECIDO NO ITEM 3, COMPROVE NOS AUTOS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES, APRESENTANDO RELATÓRIO TÉCNICO COM FOTOGRAFIAS, PROJETOS EXECUTADOS, ART/RRT DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS, E DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE; C) QUE SE ABSTENHA, EM FUTURAS REFORMAS, AMPLIAÇÕES OU MANUTENÇÃO DE SUAS DEPENDÊNCIAS, DE QUALQUER CONDUTA QUE VIOLE OU RESTRINJA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SOB PENA DE NOVAS SANÇÕES. **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) QUE INCLUA A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI NO PLANO DE INSPEÇÕES DA BLITZ TCE-AM, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL (CPAI), COM FOCO NA VERIFICAÇÃO CONTÍNUA DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORA IMPOSTAS E NA IDENTIFICAÇÃO DE DEMAIS INADEQUAÇÕES QUANTO A ACESSIBILIDADE NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. **9.6. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA; **9.7. RECOMENDAR** À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, QUE INCLUA, NAS PRÓXIMAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS, DOTAÇÃO ESPECÍFICA PARA A MANUTENÇÃO CONTÍNUA DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO; **9.8. DAR CIÊNCIA** A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 RITCE/AM; **9.8. DAR CIÊNCIA** AO SR. **VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 RITCE/AM; **9.10. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO; **9.11. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 19291/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 162/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REPRESENTADA PELO SR. MATULINHO XAVIER BRAZ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA E MATULINHO XAVIER BRAZ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1113/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM





FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REPRESENTADA PELO **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL, PARA APURAÇÃO DE FALHAS NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 13146/2015, ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PORQUANTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REPRESENTADA PELO **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 13146/2015, ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, RECONHECENDO A OMISSÃO; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) QUE PROMOVA A INCLUSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA NO PLANO DE INSPEÇÕES DA BLITZ TCE-AM, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO (CPAI), A QUAL JÁ PREVIU EM SEU PLANEJAMENTO ANUAL A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES VOLTADAS À ACESSIBILIDADE NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS; **9.4. DETERMINAR** AO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, QUE NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, APRESENTE: A) DIAGNÓSTICO TÉCNICO COMPLETO DE ACESSIBILIDADE DO PRÉDIO-SEDE DA PREFEITURA; B) ELABORE PLANO DE ADEQUAÇÃO ARQUITETÔNICA COMPATÍVEL COM A NBR 9050/2020; C) COMPROVE DOCUMENTALMENTE A EXECUÇÃO PROGRESSIVA DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS; D) APRESENTE REGISTROS FOTOGRÁFICOS, PROJETOS, LAUDOS E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS INTERVENÇÕES; E) PROMOVA AUDITORIA TÉCNICA DE ACESSIBILIDADE EM TODAS AS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS; F) INSTITUA POLÍTICA PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E COMUNICACIONAL; G) INCLUA CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE EM FUTURAS OBRAS E REFORMAS PÚBLICAS; H) CAPACITE EQUIPES TÉCNICAS E GESTORES QUANTO À LEGISLAÇÃO DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE. **9.5. DETERMINAR** À DICOP QUE REALIZE O MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA FIXADAS; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA/AM COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12615/2026

APENSO(S): 12660/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2212/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12660/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248

ACÓRDÃO 1096/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, NESTE ATO REPRESENTADO PELOS ADVOGADOS **ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO**, OAB/AM 13.248; **AYRTON DE SENA GENTIL NETO**, OAB/AM 12.521; **LUCIANO ARAÚJO TAVARES**, OAB/AM 12.512; **LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO**, OAB/AM 12.555; **BRUNO DA CUNHA MOREIRA**, OAB/AM 17.721, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2212/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO ÀS FLS. 1062-1063 DO PROCESSO N.º 12660/2023, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pag.42

Manaus, 17 de Julho de 2026

N.º 979/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, O QUAL JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ANORI, SOB A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE, EXERCÍCIO 2021; E, APLICOU-LHE MULTA NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA QUE AMPARE A VIA RECURSAL ELEITA, NOS TERMOS DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, E DOS ART. 59, II, E 62 DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCE/AM; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. REGINALDO NAZARE DA COSTA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO**, OAB/AM 12.555, PATRONO DO **SR. REGINALDO NAZARE DA COSTA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14313/2026

APENSO(S): 15766/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO SANTANA BRAGANÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 86/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15766/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): LARISSA MAR DA SILVA – OAB/AM 17889

ACÓRDÃO 1097/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 86/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15766/2025 (FLS. 2-20), QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM DESFAVOR DO REFERIDO GESTOR, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE COLABORADORES TEMPORÁRIOS SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO, EM AFRONTA AO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ART. 108, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E AOS ARTS. 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 160/2015, CULMINANDO NA APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 86/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15.766/2025, PARA RECONHECER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO N.º 714/2025-DICAPE POR VÍCIO DE CITAÇÃO, EM RAZÃO DE SUA REMESSA A ENDEREÇO INADEQUADO E DO COMPROMETIMENTO DA CIÊNCIA VÁLIDA DO RESPONSÁVEL, ANULANDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, O ACÓRDÃO RECORRIDO E DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À FASE INSTRUTÓRIA, PROMOVENDO-SE A CITAÇÃO VÁLIDA DO GESTOR PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES DE DEFESA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; **8.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO Nº 86/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO. 8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 15766/2025, PARA ADOÇÃO DAS





PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12987/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 293/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE ACERCA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES E PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE 11.338, ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO – OAB/PE 35.280, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO – OAB/PE 17.232, AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES – OAB/PE 49.778 E RACHELL LOPES PLECH TAVARES – OAB/PE 01176

ACÓRDÃO 1098/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, CAPUT, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, UMA VEZ QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE O MUNICÍPIO CELEBROU OS CONTRATOS Nº 17/2025, 18/2025, 19/2025 E 20/2025 COM CLÁUSULA REMUNERATÓRIA AD EXITUM, MEDIANTE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO PERCENTUAL DE 20% DO VALOR RECUPERADO AOS COFRES PÚBLICOS, VINCULANDO A DESPESA MUNICIPAL A CRÉDITOS PÚBLICOS FUTUROS, INCERTOS E DE VALOR FINAL APENAS ESTIMATIVO, EM AFRONTA AO REGIME JURÍDICO DAS DESPESAS PÚBLICAS, À LÓGICA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA NA LEI Nº 4.320/1964 E À EXIGÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS DE PAGAMENTO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NOTADAMENTE O ART. 92, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/2021; BEM COMO PORQUE NÃO RESTOU COMPROVADA A ADEQUADA DIVULGAÇÃO DOS REFERIDOS AJUSTES NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DOS CONTRATOS E DOS DOCUMENTOS CORRELATOS DA CONTRATAÇÃO, EM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 94, INCISOS I E II, E 174, INCISO I, §2º, INCISOS III E V, DA LEI Nº 14.133/2021, E AO ART. 8º, INCISO IV, §2º, DA LEI Nº 12.527/2011; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DE NATUREZA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DE TER CELEBRADO OS CONTRATOS Nº 17/2025, 18/2025, 19/2025 E 20/2025 COM CLÁUSULA REMUNERATÓRIA AD EXITUM, MEDIANTE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO PERCENTUAL DE 20% DO VALOR RECUPERADO AOS COFRES MUNICIPAIS, VINCULANDO A DESPESA PÚBLICA A CRÉDITOS FUTUROS, INCERTOS E DE VALOR FINAL APENAS ESTIMATIVO, SEM PREÇO CERTO E SEM CONDIÇÕES OBJETIVAS DE PAGAMENTO COMPATÍVEIS COM O REGIME JURÍDICO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E COM A LÓGICA ORÇAMENTÁRIA DA LEI Nº 4.320/1964, EM AFRONTA AO ART. 92, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/2021; BEM COMO POR NÃO TER COMPROVADO A ADEQUADA DIVULGAÇÃO DOS REFERIDOS AJUSTES NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DOS CONTRATOS E DOS DOCUMENTOS CORRELATOS DA CONTRATAÇÃO, EM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 94, INCISOS I E II, E 174,





INCISO I, §2º, INCISOS III E V, DA LEI Nº 14.133/2021, E AO ART. 8º, INCISO IV, §2º, DA LEI Nº 12.527/2011 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** AO MUNICÍPIO DE APUÍ/AM QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DA CLÁUSULA AD EXITUM PREVISTA NOS CONTRATOS Nº 17/2025, 18/2025, 19/2025 E 20/2025; **9.5. DAR CIÊNCIA** DESTE DECISUM AO **SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES**, À PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ/AM E À PESSOA JURÍDICA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS; **9.6. ARQUIVAR** ESTES AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA ADUZIDAS E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10639/2026

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1099/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº57/2026-DEAS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO**, PREFEITO MUNICIPAL. **8.2. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO**, PREFEITO MUNICIPAL ACERCA DESTE JULGADO. **8.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA QUE: **8.3.1.** INCLUA NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS ≥ 90%), E INSTITUIR SEU MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO. **8.3.2.** FORTALEÇA E AMPLIE AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA PARA AUMENTAR SIGNIFICATIVAMENTE A COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV E REDUZIR AS DISPARIDADES ENTRE AS FAIXAS. **8.3.3.** INCLUA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL METAS ESPECÍFICAS E AMBICIOSAS PARA O RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, ALINHADAS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO, E CORRIGIR A INCONSISTÊNCIA DE METAS NULAS NO RAG. **8.3.4.** ASSEGURE QUE OS RESULTADOS DAS METAS DE RASTREAMENTO SEJAM REPORTADOS DE FORMA FIDELIZADA NO RAG, CORRIGINDO O REPORTE DE "ALCANÇE NULO" PARA METAS ESPECÍFICAS EXISTENTES, GARANTINDO A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PLANEJAMENTO E O RESULTADO. **8.3.5.** INTENSIFIQUE A BUSCA ATIVA E A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO PARA MULHERES DE 25 A 64 ANOS, VISANDO ELEVAR A COBERTURA, ATUALMENTE EM NÍVEL REGULAR, PARA UM PATAMAR SATISFATÓRIO. **8.3.6.** INSTITUA UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS. **8.3.7.** INCLUA METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE





PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO. **8.3.8.** IMPLEMENTE OU FORTALEÇA URGENTEMENTE MECANISMOS DE REGISTRO E MONITORAMENTO DE CASOS DE CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, DESDE O DIAGNÓSTICO ATÉ O INÍCIO DO TRATAMENTO, ASSEGURANDO A ALIMENTAÇÃO FIDEDIGNA DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (COMO TABNET) E A CONFORMIDADE COM OS PRAZOS LEGAIS (LEIS Nº 13.896/2019 E Nº 12.732/2012). **8.3.9.** CAPACITE GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGURANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO (SMART), E QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS, EM CONSONÂNCIA COM O COMPROMISSO DA GESTÃO DE INCLUIR METAS NO PRÓXIMO CICLO DE PLANEJAMENTO. **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, POR MEIO DE SEU DEPARTAMENTO OPERACIONAL ESPECÍFICO, QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, VEZ QUE EXAURIDO SEU OBJETO.

PROCESSO Nº 10641/2026

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): NATASHA CHAVES AKEL HAUACHE – OAB/AM 9505

ACÓRDÃO 1100/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 56/2026-DEAS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**, PREFEITO MUNICIPAL. **8.2. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**, PREFEITO MUNICIPAL, ACERCA DESTA JULGADO. **8.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES QUE: **8.3.1.** INCLUA NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS ≥ 90%), E INSTITUIR SEU MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO **8.3.2.** FORTALEÇA E AMPLIE AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA PARA AUMENTAR SIGNIFICATIVAMENTE A COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV E REDUZIR AS DISPARIDADES ENTRE AS FAIXAS. **8.3.3.** INCLUA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL METAS ESPECÍFICAS E AMBICIOSAS PARA O RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, ALINHADAS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO, E CORRIGIR A INCONSISTÊNCIA DE METAS NULAS NO RAG. **8.3.4.** ASSEGURE QUE OS RESULTADOS DAS METAS DE RASTREAMENTO SEJAM REPORTADOS DE FORMA FIDEDIGNA NO RAG, CORRIGINDO O REPORTE DE "ALCANCE NULO" PARA METAS ESPECÍFICAS EXISTENTES, GARANTINDO A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PLANEJAMENTO E O RESULTADO. **8.3.5.** INTENSIFIQUE A BUSCA ATIVA E A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO PARA MULHERES DE 25 A 64 ANOS, VISANDO ELEVAR A COBERTURA, ATUALMENTE EM NÍVEL REGULAR, PARA UM PATAMAR SATISFATÓRIO. **8.3.6.** INSTITUA UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS. **8.3.7.** INCLUA METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO. **8.3.8.** IMPLEMENTE OU FORTALEÇA URGENTEMENTE MECANISMOS DE REGISTRO E MONITORAMENTO DE CASOS DE CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, DESDE O DIAGNÓSTICO ATÉ O INÍCIO DO TRATAMENTO, ASSEGURANDO A ALIMENTAÇÃO FIDEDIGNA DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (COMO TABNET) E A CONFORMIDADE COM OS PRAZOS LEGAIS (LEIS Nº 13.896/2019 E Nº 12.732/2012). **8.3.9.** CAPACITE GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGURANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO





DEFINIDO (SMART), E QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS, EM CONSONÂNCIA COM O COMPROMISSO DA GESTÃO DE INCLUIR METAS NO PRÓXIMO CICLO DE PLANEJAMENTO. **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, POR MEIO DE SEU DEPARTAMENTO OPERACIONAL ESPECÍFICO, QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, VEZ QUE EXAURIDO SEU OBJETO.

PROCESSO Nº 10644/2026

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1101/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 54/2026-DEAS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, PREFEITO MUNICIPAL. **8.2. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, PREFEITO MUNICIPAL, ACERCA DESTE JULGADO. **8.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ QUE: **8.3.1.** INCLUA NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS ≥ 90%), E INSTITUIR SEU MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO **8.3.2.** FORTALEÇA E AMPLIE AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA PARA AUMENTAR SIGNIFICATIVAMENTE A COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV E REDUZIR AS DISPARIDADES ENTRE AS FAIXAS. **8.3.3.** INCLUA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL METAS ESPECÍFICAS E AMBICIOSAS PARA O RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, ALINHADAS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO, E CORRIGIR A INCONSISTÊNCIA DE METAS NULAS NO RAG. **8.3.4.** ASSEGURE QUE OS RESULTADOS DAS METAS DE RASTREAMENTO SEJAM REPORTADOS DE FORMA FIDEDIGNA NO RAG, CORRIGINDO O REPORTE DE "ALCANCE NULO" PARA METAS ESPECÍFICAS EXISTENTES, GARANTINDO A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PLANEJAMENTO E O RESULTADO. **8.3.5.** INTENSIFIQUE A BUSCA ATIVA E A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO PARA MULHERES DE 25 A 64 ANOS, VISANDO ELEVAR A COBERTURA, ATUALMENTE EM NÍVEL REGULAR, PARA UM PATAMAR SATISFATÓRIO. **8.3.6.** INSTITUA UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS. **8.3.7.** INCLUA METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO. **8.3.8.** IMPLIMENTE OU FORTALEÇA URGENTEMENTE MECANISMOS DE REGISTRO E MONITORAMENTO DE CASOS DE CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, DESDE O DIAGNÓSTICO ATÉ O INÍCIO DO TRATAMENTO, ASSEGUANDO A ALIMENTAÇÃO FIDEDIGNA DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (COMO TABNET) E A CONFORMIDADE COM OS PRAZOS LEGAIS (LEIS Nº 13.896/2019 E Nº 12.732/2012). **8.3.9.** CAPACITE GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGUANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO (SMART), E QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS, EM CONSONÂNCIA COM O COMPROMISSO DA GESTÃO DE INCLUIR METAS NO PRÓXIMO CICLO DE PLANEJAMENTO. **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, POR MEIO DE SEU DEPARTAMENTO OPERACIONAL ESPECÍFICO, QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, VEZ QUE EXAURIDO SEU OBJETO.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.47

Manaus, 17 de Julho de 2026

PROCESSO Nº 11626/2026

APENSO(S): 11617/2026, 11622/2026, 14079/2024, 14842/2021 E 14841/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1774/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14079/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 1102/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, EM RAZÃO DE A REPETIÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA EM PROCESSOS DISTINTOS RELATIVOS AO MESMO CONVÊNIO CONFIGURAR AFRONTA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM, MODIFICANDO O ACÓRDÃO Nº 717/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, PELA PERMANÊNCIA DAS RESTRIÇÕES DESCRITAS NO VOTO, RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO DE CONTAS, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 3ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 051/2018, FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR**, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, NOS TERMOS DO ART. 22, II, "B", ITEM I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **8.2.3. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** A CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO; **8.2.4. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES, NA FORMA DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11622/2026

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1775/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14841/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975





ACÓRDÃO 1103/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, EM RAZÃO DE A REPETIÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA EM PROCESSOS DISTINTOS RELATIVOS AO MESMO CONVÊNIO CONFIGURAR AFRONTA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM, MODIFICANDO O ACÓRDÃO Nº 718/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, PELA PERMANÊNCIA DAS RESTRIÇÕES DESCRITAS NO VOTO, RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO DE CONTAS, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 051/2018, FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR**, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, NOS TERMOS DO ART. 22, II, "B" I DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **8.2.3. MANTER** O ITEM **RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE OBSERVE COM O RIGOR NECESSÁRIO OS DITAMES DA RESOLUÇÃO Nº 012, DE 31 DE MAIO DE 2012, DESTA CORTE DE CONTAS, BEM COMO A LEGISLAÇÃO QUE REGE OS CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ESPECIAL NO QUE PERTINCE AOS ADITIVOS PORVENTURA CELEBRADOS; **8.2.4. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** A CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO; **8.2.5. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES, NA FORMA DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11617/2026

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1773/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº14842/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474

ACÓRDÃO 1104/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.49

Manaus, 17 de Julho de 2026

SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1773/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 17 DE JULHO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 16141/2026 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETÁRIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO SENHOR ANTÔNIO ALUIZIO BRASIL BARBOSA FERREIRA, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO, AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, PAGAMENTOS ATÍPICOS NA FOLHA DE DIRIGENTES E AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16129/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO MULHERES SOBERANAS - IMS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2656/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12683/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2026.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.50

Manaus, 17 de Julho de 2026

PROCESSO N.º 16169/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FERMILIANO DE SOUZA TAVARES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1533/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11833/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16171/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR PAULO CÉSAR CARNEIRO VELLOSO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 509/2026 - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 18693/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 17 DE JULHO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 280/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

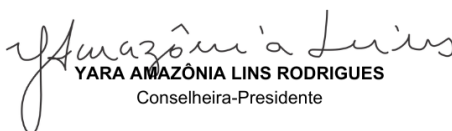
RESOLVE:

I – **ALTERAR** o Item I da Portaria nº 266/2026-GP/SECEX/DIPLAF, alterada pela Portaria nº 277/2026-GP/SECEX/DIPLAF, ambas publicadas no D.O.E em 14.07.2026 e 15.07.2026 respectivamente, no sentido de **postergar** o início da inspeção ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas receitas e despesas do Município de **Itapiranga**, conforme disposto abaixo:

Fases	Período
Planejamento	03/08 a 07/08
Execução	10/08 a 13/08

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 281/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 72/2026/DICAMM/SECEX (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 997/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Claudia Regina Lins Muller** - matrícula n.º 0001775A, **Valdivi Lima da Rocha e Silva Rebello** - matrícula n.º 0001988A e **Marcello José Crivelli** - matrícula n.º 0041750A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – Semad** (Processo Spede N° 13855/2026) e **Recursos Supervisionados da Semad** (Processo Spede N° 13850/2026) no período de **20/07/2026 a 31/07/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da fiscalização;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;



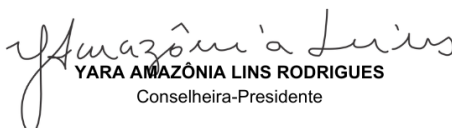


VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 282/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 72/2026/DICAMM/SECEX (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 997/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 003874/2026);





CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Claudia Regina Lins Muller** - matrícula n.º 0001775A, **Valdivi Lima da Rocha e Silva Rebello** - matrícula n.º 0001988A e **Francisco das Chagas Ferreira Lins** - matrícula n.º 0006939A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual do **Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – Funserv** (Processo Spede N° 13378/2026) no período de **03/08/2026 a 07/08/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da fiscalização;

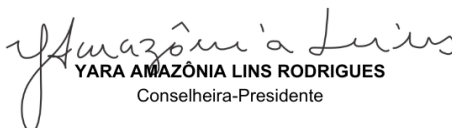
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 283/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

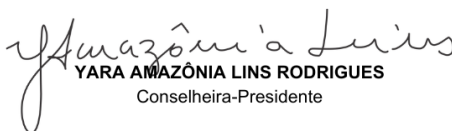
CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

R E S O L V E:

I – **ALTERAR** o Item I da **Portaria nº 146/2026-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 18.05.2026, no sentido de **modificar** a modalidade de fiscalização, antes "*in loco*", agora via sistemas, mantendo-se inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





ADMINISTRATIVO

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 110/2026
PROCESSO nº 010527/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 010527/2026 que trata da inscrição de dois servidores desta Corte de Contas para participarem de curso de capacitação.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3841/2026/GP/TP (0889247), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 783/2026/DIORF/SEGER (0889604), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ABOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição dos servidores desta Corte de Contas, **LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA**, Responsável pelas Medidas Processuais Urgentes, matrícula nº 001.685-3A e **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, Responsável pelas Comunicações Processuais, matrícula nº 001.357-9A, no **"10º Curso sobre aplicação da nova lei de licitações e contratos administrativos: uma visão sistêmica da lei 14.133, de 1º de abril de 2021"**, que será realizado no período de 20 a 24.07.2026, na cidade de Brasília - DF, conforme solicitado em Requerimento (0888915), no valor unitário de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), totalizando **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).



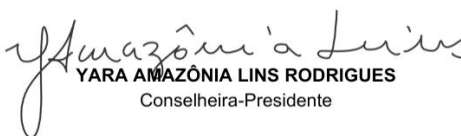



Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ABOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição dos servidores desta Corte de Contas, **LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA**, Responsável pelas Medidas Processuais Urgentes, matrícula nº 001.685-3A e **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, Responsável pelas Comunicações Processuais, matrícula nº 001.357-9A, no **"10º Curso sobre aplicação da nova lei de licitações e contratos administrativos: uma visão sistêmica da lei 14.133, de 1º de abril de 2021"**, que será realizado no período de 20 a 24.07.2026, na cidade de Brasília - DF, conforme solicitado em Requerimento (0888915), no valor unitário de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), totalizando **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Portaria Fiscal/Gestor nº 44/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.58

Manaus, 17 de Julho de 2026

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **JEANE BENOLIEL FARIAS DE CARVALHO**, matrícula 001.317-0A, para atuar como **FISCAL**, e a servidora **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 0043044-A, para atuar como **GESTORA** do **Acordo de Cooperação nº 14/2026** (Processo nº 07361/2026 -ADM - Acordo de Cooperação Técnica), que tem por objeto o estágio obrigatório e não obrigatório nas dependências desta Corte, que entre si celebram o **TCE/AM** e a **WD EDUCACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ 10.577.342/0001-22, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura do termo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Despacho nº 3279/2026/SEGER/GP

REVOGAÇÃO DE DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 96/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO o Requerimento - à Presidência (0888915) solicitando a mudança de curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizado no Processo SEI 008793/2026, para o curso Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma visão Sistêmica da Lei 14.133/2021

CONSIDERANDO o Despacho e Ratificação de Inexigibilidade de Licitação Nº 96/2026 (0891192), publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas no dia 25 de junho de 2026.

RESOLVE:

REVOGAR o Despacho e Ratificação de Inexigibilidade de Licitação Nº 96/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas no dia 25 de junho de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.59

Manaus, 17 de Julho de 2026

PORTARIA SEI nº 213/2026 – SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 180/2026/GP/TP, datado de 06.05.2026, constante do Processo SEI n.º 006956/2026;

R E S O L V E :

DETERMINAR que a Diretoria de Gestão de Pessoas, adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, da Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES**, matrícula n.º 000.297-6A, no período de 12 a 15.05.2026, participar da Solenidade de Posse do Ministro Nunes Marques na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em Brasília/DF;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE
GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA nº 455/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 21/2026/GCERICOXAVIER/COL, datado de 29.04.2026, constante do Processo SEI n.º 006335/2026;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os servidores **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 0010952B, e **DANIEL AQUINO DE SOUSA**, matrícula n.º 0011347B, para no período de 13 a 15.05.2026, participarem do 5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública - 5º CNC, em Curitiba/PR;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.60

Manaus, 17 de Julho de 2026

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 456/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 27.04.2026, constante do Processo SEI n.º 006476/2026;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Senhora Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º 0009504A, para no período de 13 a 15.05.2026, participar do 5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública - 5º CNC, em Curitiba/PR;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Senhora Procuradora de Contas apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.61

Manaus, 17 de Julho de 2026

PORTARIA nº 464/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 180/2026/GP/TP, datado de 06.05.2026, constante do Processo SEI nº 006956/2026;

R E S O L V E:

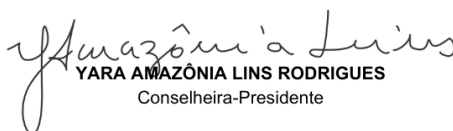
I- DESIGNAR as servidoras **LIA LIMA DE ABREU AYUB**, matrícula nº 0034479A, **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, matrícula nº 0025283A, no período de 12 a 15.05.2026, participarem da Solenidade de Posse do Ministro Nunes Marques na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias, nos termos da legislação vigente.

III - DETERMINAR que as servidoras apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 693/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - INCLUIR a servidora **ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA**, matrícula nº 0047937A, como membro da Comissão de Apoio a Saúde e Reestruturação Médica, instituída pela Portaria nº 892/2023, datada de 11.12.2023 e publicada no DOE de mesma data;





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3826 pág.62

Manaus, 17 de Julho de 2026

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a **contar de 01.07.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10581/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 519/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADA** a Sra. Diva Fátima Martello Basso, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 6.827,19 (seis Mil, Oitocentos e Vinte e Sete Reais e Dezenove Centavos)**, **ATUALIZADA** para o valor de **R\$ 8.738,91 (oito mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **CÓDIGO 5508**, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Julho de 2026.


VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11302/2026**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 1258/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, **FICA NOTIFICADO o Sr. Erandir Mota Junior**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no Valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos)**, **ATUALIZADA para o valor de R\$ 8.386,73 (oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **CÓDIGO 5508**, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com **comprovação perante este Tribunal de Contas**, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11330/2026**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 1684/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, **FICA NOTIFICADO o Sr. Carlos Alberto da Silva Oliveira**, recolher em **Alcance Valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, **ATUALIZADO para o Valor de R\$ 6.389,44 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **CÓDIGO 5670**, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com **comprovação perante este Tribunal de Contas**, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16874/2024**, e cumprindo o **Acórdão nº 297/2023–TCE–**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.64

Manaus, 17 de Julho de 2026

Tribunal Pleno, FICA NOTIFICADO O ESPÓLIO DA SRA. ANA VALERIA COSTA DE MATOS, NA PESSOA DE SEU INVENTARIANTE, nos termos do art. 75, inciso VII, do código de processo civil, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher em alcance solidário o valor de R\$ 2.887,53 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado para o valor de R\$ 4.684,52 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), através de dar avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos cofres do estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal De Contas, através do **domicílio eletrônico de documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na portaria nº 939/2022-gpdrh. quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 41/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO **DESPACHO N. 612/2026(P.231)**, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, FICA NOTIFICADO O **SR.ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, GESTOR MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DO **ACORDÃO Nº 709/2024**, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTES TCE/AM EM 21/06/2024, EDIÇÃO Nº 3340 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), E EXPEDIDO NOS AUTOS DO **PROCESSO TCE Nº 10821/2023**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 16 DE JULHO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2026 – DICAMB/SECEX

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Diretor-Presidente do IPAAM à época, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste edital, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa acerca dos questionamentos apontados na Representação nº 275/2017-MPC/RMAM (págs. 2 a 6), nos autos do **Processo Spede Nº 14.402/2017**.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3826 pág.65

Manaus, 17 de Julho de 2026

Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto à resposta deste edital deverá ser realizada via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM – DEC instituída pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <http://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL, Manaus, AM, 16 de julho de 2026.


JONAS ROCHA DE ALMEIDA
Diretor de Controle Externo Ambiental





CAUTELARES

PROCESSO: 14.544/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tabatinga

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Assis da Silva Saldanha, em face da Secretaria Municipal de Saúde de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Processo Seletivo nº 01/2024, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Assis da Silva Saldanha, em face da Secretaria Municipal de Saúde de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Processo Seletivo nº 01/2024, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Na inicial (págs. 2/5), o Representante alega a existência de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Público nº 01/2024, destinado ao cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), sustentando que o Sr. Natanael Aimanis Pinto não cumpre o requisito de residência previsto em lei e que, por essa razão, haveria possível violação à Lei Federal nº 11.350/2006.

Dentre as eventuais ilegalidades apontadas, destacam-se: (a) o descumprimento do requisito de residência previsto no art. 10 da Lei Federal nº 11.350/2006; (b) a violação ao princípio da vinculação ao edital e à autotutela; e (c) a possibilidade de dano ao erário e de preterição de candidato habilitado. Ao final, requer, ainda, a suspensão da contratação e do pagamento ao Sr. Natanael Aimanis Pinto.

Ato contínuo, a Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 562/2026-GP (pág. 38), solicitou a apresentação de comprovantes de quitação eleitoral, bem como da procuração do patrono, nos termos do art. 103, inciso I, da Resolução nº 04/2002.

Cumpridas as solicitações, a Presidência deste Tribunal, mediante o Despacho nº 691/2026-GP (págs. 49/51), admitiu a presente Representação, conforme a primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Relatoria, razão pela qual concedi prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Tabatinga e da Prefeitura Municipal.

Transcorrido o prazo, os notificados: (i) Sr. Janderson Bezerra Félix, Secretário Municipal de Saúde de Tabatinga; e (ii) Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito do Município, apresentaram razões de defesa que, em síntese, alegam:

- Tese defensiva unificada: Ambos sustentam que a contratação do Sr. Natanael está em absoluta conformidade com o Edital nº 01/2024 e com a legislação de regência, pois decorreu de regular convocação, em estrita observância à ordem de classificação devidamente homologada (Decreto nº 494/GP-PMT, de 30/12/2024);





● Presunção de legitimidade da declaração: O candidato, no ato da inscrição, declarou residir no Bairro Vila Verde, e essa declaração goza de presunção de legitimidade e boa-fé (item 3.2 do Edital). Não haveria, até o momento, decisão administrativa definitiva, parecer conclusivo ou ato formal que reconhecesse, de forma inequívoca, a falsidade da declaração;

● Ausência de prova pré-constituída: As defesas alegam que a peça representativa baseia-se em registro empresarial e fotografias unilateralmente apresentados, sem correspondência com os elementos documentais oficiais do certame, não havendo prova robusta e definitiva;

● Flexibilização legal (art. 6º, §§ 4º e 5º, Lei 11.350/2006): Há previsão de alteração de área geográfica em caso de risco à integridade do ACS, o que reforçaria que a matéria não é de "constatação binária" a partir de registros empresariais ou fotos isoladas, exigindo exame contextualizado com contraditório e ampla defesa;

● Nomeação é ato vinculado: A nomeação decorreu de ato vinculado à ordem de classificação homologada, não havendo nexo causal entre eventual irregularidade na declaração do candidato e conduta do gestor, cuja responsabilidade (art. 37, §6º, CF) é subjetiva;

● Item 19.6 do Edital: Prevê que a verificação de declaração falsa importa em anulação, mas "somente diante de comprovação efetiva e definitiva", o que não teria ocorrido.

Ao final, considerando a tese unificada apresentada pelos notificados, Sr. Janderson Bezerra Felix (Secretário Municipal de Saúde) e Sr. Plínio Souza da Cruz (Prefeito Municipal de Tabatinga/AM), por meio de manifestações datadas de 12/06/2026, ambos requerem:

(i) preliminarmente, o não conhecimento da Representação quanto à conduta do Secretário Municipal de Saúde, ante a ausência de prova pré-constituída da irregularidade narrada e a ausência de materialidade mínima;

(ii) o reconhecimento da conformidade da contratação do Sr. Natanael Aimanis Pinto com o Edital nº 01/2024 e com o Decreto nº 494/GP-PMT;

(iii) o indeferimento da medida cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), reforçando a presunção de legitimidade da declaração de residência, a inexistência de decisão administrativa definitiva sobre a falsidade e o *periculum in mora* inverso (suspensão abrupta geraria dano ao próprio servidor e à comunidade do Bairro Vila Verde, que ficaria desassistida pelo Programa de Agentes Comunitários de Saúde);

(iv) ao final, quanto ao mérito, a improcedência total da Representação, com o reconhecimento da regularidade da contratação do Sr. Natanael Aimanis Pinto, sem aplicação de quaisquer penalidades aos gestores, haja vista a inexistência de irregularidades.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:





“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”
(grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante e do Representado, passo a me manifestar.

A competência deste Tribunal para apreciar a regularidade de processo seletivo público destinado à admissão de Agentes Comunitários de Saúde em Tabatinga decorre do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, aplicável aos Tribunais de Contas Estaduais por força do art. 75 da mesma Carta, bem como do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), que atribui a esta Corte a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.





Quanto à medida cautelar, o art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, introduzido pela Lei Complementar nº 204/2020, prevê expressamente que o Tribunal Pleno, a Presidência ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado. No mesmo sentido, a Resolução nº 03/2012-TCE/AM disciplina o procedimento e os requisitos para a concessão.

Nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade não exige certeza absoluta quanto à irregularidade, mas tão somente a demonstração de indícios suficientes de que o direito invocado pelo Representante possui fundamento razoável, apto a justificar a intervenção cautelar desta Corte.

No caso concreto, a análise dos elementos trazidos aos autos revela a **presença de indícios objetivos de descumprimento** do requisito essencial de residência previsto no art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006 e no item 2.2 do Edital nº 01/2024, pelos fundamentos a seguir expostos.

Segundo alega o Representante, a Controladoria Municipal de Tabatinga/AM teria instaurado o Processo Administrativo nº 005/2025, no qual teria concluído pela existência de "inconsistência documental e dúvida razoável" sobre a residência do Sr. Natanael Aimanis Pinto no Bairro Vila Verde, com recomendação expressa de verificação *in loco* e substituição do candidato em caso de confirmação da irregularidade.

Embora as defesas invoquem a ausência de "decisão administrativa definitiva", é cediço que o parecer de órgão de controle interno, ainda que não vinculante, constitui elemento técnico de elevada relevância, especialmente quando aponta inconsistência documental em matéria afeta a requisito legal essencial e insanável para o exercício de cargo público.

O art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006 estabelece, de forma expressa e imperativa, que o Agente Comunitário de Saúde deve "residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público". **Não se trata de requisito meramente formal ou secundário, mas de condição essencial** ao próprio exercício da função, na medida em que o vínculo comunitário do agente com a população assistida é pressuposto para a efetividade do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

As manifestações confirmam que o Secretário Municipal de Saúde, em resposta formal à Controladoria, recusou adotar as providências recomendadas, alegando "inexistência de argumentos para a substituição". Tal conduta, em tese, pode caracterizar omissão administrativa, na medida em que, diante de parecer técnico apontando inconsistência documental em requisito legal essencial, o gestor optou pela manutenção da situação sem adotar diligências complementares (como a verificação *in loco* sugerida).

A invocação, pelas defesas, de que a nomeação decorreu de ato vinculado à ordem de classificação homologada não afasta a responsabilidade do gestor diante de indícios supervenientes de irregularidade na declaração de





requisito essencial, em adotar as medidas de autotutela previstas na Súmula 473/STF, com observância do contraditório. A omissão em instaurar procedimento formal de verificação, após manifestação expressa do controle interno, reforça a plausibilidade da irregularidade apontada.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, estão presentes indícios suficientes de violação ao art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006 e ao item 2.2 do Edital nº 01/2024, **configurando a plausibilidade do direito invocado.**

No caso concreto, o perigo na demora manifesta-se sob três dimensões:

a) Dano ao erário por pagamento de remuneração potencialmente indevida:

Se confirmada, ao final da instrução, a irregularidade no cumprimento do requisito de residência, o candidato terá sido mantido irregularmente no cargo desde janeiro/2025, percebendo remuneração mensal do erário municipal. Embora as defesas aleguem que tal remuneração corresponde a trabalho efetivamente prestado, é cediço que a contraprestação pecuniária somente é devida quando o vínculo jurídico é legítimo. A manutenção de servidor irregularmente investido durante toda a instrução processual agrava progressivamente o dano ao erário, na medida em que cada competência de pagamento representa dispêndio de recursos públicos a título de relação jurídica potencialmente nula.

b) Violação ao interesse público primário:

As defesas invocam o *periculum in mora* inverso, alegando que a suspensão geraria dano à comunidade do Bairro Vila Verde, que ficaria desassistida. Tal argumento, conquanto legítimo, não prospera diante da análise da finalidade primária do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

A exigência de residência na área não é formalismo burocrático, mas condição de eficácia da política pública. O vínculo comunitário do agente com a população assistida é pressuposto para que ele desempenhe adequadamente suas atribuições de visitas domiciliares, mapeamento de necessidades locais e identificação de vulnerabilidades.

Portanto, a manutenção de agente que, em tese, não preenche requisito legal essencial não atende ao interesse público primário, mas o viola, na medida em que compromete a efetividade do programa e frustra a finalidade da lei.

c) Risco de consolidação da situação irregular e ineficácia da tutela de mérito

A demora na apreciação definitiva do feito, sem adoção de medida cautelar, enseja risco de consolidação da situação irregular, com o decurso de largo período de exercício do cargo, o que poderia gerar, futuramente, alegações de direito adquirido, boa-fé subjetiva, expectativa legítima ou outras teses que dificultem a reversão da nomeação irregular. A tutela cautelar, nesse contexto, não é apenas conveniente, mas necessária para assegurar a efetividade da futura decisão de mérito.





Diante do exposto, observo que **estão presentes os requisitos cumulativos** previstos no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e no art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM: (i) Plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*): indícios objetivos de descumprimento do requisito de residência, corroborados por parecer de controle interno e por elementos documentais apresentados pelo Representante; e (ii) Fundado receio de lesão ao interesse público (*periculum in mora*): dano progressivo ao erário, comprometimento da efetividade da política pública e risco de consolidação de situação irregular.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a medida cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base no art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- 1. CONCEDER** a Medida Cautelar determinando a imediata suspensão dos efeitos da contratação do Sr. Natanael Aimanis Pinto, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, decorrente do Processo Seletivo Público nº 01/2024, até deliberação definitiva de mérito por esta Corte, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.
- 2. DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Saúde de Tabatinga/AM que, no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda os pagamentos de remuneração ao Sr. Natanael Aimanis Pinto, a contar da ciência desta decisão, ressalvados os valores já pagos até a presente data.
- 3. DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM que remeta a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo nº 005/2025 e do Parecer nº 05/2025 da Controladoria Municipal, para juntada aos autos e exame pela unidade técnica;
- 4. OPORTUNIZAR** ao Sr. Natanael Aimanis Pinto, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de defesa escrita, com juntada de documentos e provas que comprovem sua efetiva residência no Bairro Vila Verde desde a publicação do Edital nº 01/2024, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa.
- 5. DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2.423/1996 e da Resolução nº 03/2012:





a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) **Dê** ciência desta decisão ao Representante, à Secretaria Municipal de Tabatinga, à Prefeitura de Tabatinga e ao Sr. Natanael Aimanis Pinto

6. Cumpridos os itens acima, REMETAM-SE os autos à DICAMI, DILCON e DICETI para análise e proposta quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito, conforme o estado do processo, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, § 6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 15636/2026

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA E M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR SR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA EM DESFAVOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 260/2026 – CSC/AM, PROMOVIDO PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM, TENDO COMO ÓRGÃO DEMANDANTE A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE/AM.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/2026 - GCERICOXAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIR CAUTELAR. DETERMINAR INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda., sob o CNPJ nº 47.469.345/0001-52, em face do Pregão Eletrônico nº 260/2026 do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas (CSC/AM) e da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas (PGE/AM).

2) A presente Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente Yara Lins, por meio do Despacho nº 855/2026-GP, às fls. 146-148. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de 3 motoristas categoria B para condução de veículos oficiais da PGE/AM.

3) Diante desse cenário, o representante requer nos pedidos:

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis;
2. A distribuição ao Conselheiro Relator competente, com apreciação urgente do pedido cautelar, diante da proximidade da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 260/2026 – CSC/AM;
3. A concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, se assim entender Vossa Excelência, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 260/2026 – CSC/AM até que sejam esclarecidas e/ou corrigidas as irregularidades apontadas;





4. Subsidiariamente, caso não seja determinada a suspensão integral do certame, que seja determinado ao CSC/AM e à PGE/AM que se abstenham de inabilitar licitantes com base na exigência de atestado de 20 postos por 3 anos, até ulterior deliberação desse Tribunal;

5. A notificação do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM e da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM para que prestem informações e apresentem justificativas técnicas sobre:

a) a exigência de atestado de capacidade técnica com mínimo de 20 postos para contratação de apenas 3 motoristas;

b) a exigência de experiência mínima por período não inferior a 3 anos, com indicação da justificativa concreta para sua indispensabilidade no caso específico;

c) a aparente incoerência entre o critério de 10% da quantidade proposta e o requisito mínimo autônomo de 20 postos;

d) a exigência de registro do atestado em “entidade profissional competente”, com indicação da entidade aplicável ao serviço terceirizado de motorista e respectiva base normativa;

e) a exigência de escritório local em Manaus, especialmente quanto à sua necessidade para contrato de apenas 3 postos e quanto à possibilidade de comprovação após a assinatura do contrato;

4) Em Decisão Monocrática anterior, foi determinada a oitiva prévia da Central de Serviços Compartilhados – CSC e da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, com a requisição dos documentos e esclarecimentos para a adequada instrução do feito. No mais, entendeu-se que a formação de um juízo mais seguro acerca do pedido cautelar exigia, previamente, a manifestação dos órgãos responsáveis pela condução do certame, em observância ao disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

5) Quanto à questão preliminar, não há o que se falar sobre ilegitimidade ativa. Em primeiro lugar, é preciso distinguir, processo licitatório e processo de controle externo. A participação como licitante é requisito para disputar o objeto da licitação, mas não é condição para provocar o exercício da jurisdição de contas. A Representação dirigida ao Tribunal de Contas não visa à tutela de direito subjetivo do particular; ela é instrumento de ativação da função de controle sobre a legalidade e legitimidade dos atos administrativos, em defesa do interesse público.

6) Por isso, a legitimação é, por desenho constitucional e legal, ampla e objetiva. A lei não restringe essa faculdade a licitantes participantes, tampouco a quem tenha sofrido prejuízo econômico direto. Fala em “qualquer pessoa” justamente porque a proteção que se busca é da legalidade do certame e da probidade administrativa, bens de natureza difusa.

7) A nova Lei de Licitações consagra lógica semelhante no plano da impugnação ao edital: o edital de licitação é ato administrativo de efeitos gerais, e a legislação faculta a qualquer interessado, inclusive cidadão, o direito de questioná-lo, sempre que vislumbrar violação à legalidade ou restrição indevida à competitividade. Seria contraditório admitir que qualquer cidadão possa impugnar edital na esfera administrativa e, ao mesmo tempo, restringir a Representação ao Tribunal de Contas apenas a quem figure formalmente no rol de licitantes.

8) A exigência de “prejuízo concreto” ou de “vínculo subjetivo direto”, própria do processo contencioso comum, não se aplica automaticamente ao controle externo, de natureza predominantemente objetiva. O que se busca é verificar se a





narrativa apresenta indícios mínimos de irregularidade e relevância para o interesse público, e não se o representante obteve ou não habilitação no pregão.

9) Por fim, eventuais abusos (representações temerárias, destituídas de justa causa) são tratados por outros instrumentos, como o não conhecimento liminar, o arquivamento por ausência de justa causa e não pela restrição apriorística da legitimidade.

10) Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida e reconheço a legitimidade da empresa M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para formular a Representação, independentemente de sua participação formal no certame, prosseguindo-se na análise do mérito e na reavaliação dos requisitos da medida cautelar.

11) Em atendimento à medida desta Relatoria na Decisão Monocrática nº 26/2026, foram protocolados aos autos manifestações da Administração, acompanhadas da documentação pertinente. Munido dos esclarecimentos apresentados, passo ao exame do pedido de medida cautelar, à luz dos elementos de informação ora constantes dos autos.

12) Diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à Administração Pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

14) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

15) No que se refere ao *fumus boni iuris*, cumpre registrar que, conforme já consignado na Decisão Monocrática nº 26/2026, a fumaça do bom direito traduz a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, vale dizer, a existência de elementos mínimos que indiquem, em juízo de cognição sumária, a razoabilidade da tese invocada pela parte requerente. Naquela ocasião, entendeu-se prudente determinar a oitiva prévia da Central de Serviços Compartilhados – CSC e a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, a fim de permitir adequada instrução do feito antes da apreciação da tutela de urgência.

16) No tocante à alegada irregularidade consistente na exigência de comprovação de experiência mínima correspondente à gestão de 20 (vinte) postos de trabalho, pelo período de até 3 (três) anos, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que os esclarecimentos prestados pela Administração mostram-se suficientes para afastar, neste momento processual, a plausibilidade jurídica da tese deduzida pela Representante.





17) Com efeito, a exigência editalícia encontra amparo no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza, nos contratos de serviços contínuos, a comprovação de experiência anterior por meio de certidões ou atestados relativos à execução de serviços similares ao objeto licitado, em períodos sucessivos ou não, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

18) A Administração demonstrou, ainda, que os demais requisitos estabelecidos guardam relação direta com a natureza e a complexidade do objeto contratual, consistente na prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, hipótese em que a capacidade técnico-operacional não se restringe à mera execução material do serviço, mas compreende, sobretudo, a aptidão da futura contratada para gerenciar adequadamente a força de trabalho, assegurando a continuidade da execução contratual, o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e a pronta reposição de pessoal, aspectos considerados críticos no Estudo Técnico Preliminar.

19) Nesse contexto, ao menos em sede de análise perfunctória, não se vislumbra que as exigências editalícias extrapolem os limites da proporcionalidade ou configure restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a condição impugnada foi devidamente motivada, encontra respaldo na legislação de regência e revela-se compatível com a complexidade e os riscos inerentes ao objeto da contratação.

20) Assim, munido dos esclarecimentos e da documentação apresentada pelas Representadas, entendo que, neste momento processual, não resta evidenciado o requisito do *fumus boni iuris*, porquanto a tese sustentada pela Representante não se mostra revestida da plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar, inexistindo elementos suficientes para demonstrar, em juízo de cognição sumária, a ocorrência de ilegalidade manifesta ou de restrição indevida à competitividade do certame. Desse modo, ausente um dos pressupostos indispensáveis à tutela de urgência, não se revela cabível, por ora, a suspensão do procedimento licitatório com fundamento na alegação de desproporcionalidade da exigência de qualificação técnica.

21) Assim, à míngua de requisito indispensável à tutela de urgência, INDEFIRO o pedido cautelar, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, sem prejuízo do regular prosseguimento da presente representação para exame das questões de mérito ainda pendentes.

22) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE-MPU, que adote as seguintes providências:

22.1) PUBLIQUE-SE esta decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da relevância da matéria e do interesse público envolvido;

22.2) OFICIE-SE à Central de Serviços Compartilhados – CSC e a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, para que tomem ciência integral do conteúdo desta decisão;

22.3) DÊ-SE CIÊNCIA à Representante, empresa M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda., acerca do teor desta decisão, especialmente quanto ao indeferimento do pedido de medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da representação para exame de mérito;

22.4) REMETAM-SE os autos à DILCON, para regular instrução sob o rito ordinário, com análise exauriente do mérito da representação, especialmente quanto:



i) à eventual existência de irregularidade apta a comprometer a legalidade, a isonomia ou o julgamento objetivo da licitação; e

ii) aos possíveis reflexos jurídicos e administrativos decorrentes dos atos já praticados no curso do certame, tudo com observância do contraditório e da ampla defesa;

22.5) CONSIDEREM-SE, para fins de instrução, as informações e documentos já apresentados pela Central de Serviços Compartilhados – CSC e a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, sem prejuízo da requisição de novos esclarecimentos, caso a unidade técnica entenda necessário ao adequado esclarecimento dos fatos controvertidos;

22.6) FINDAS AS PROVIDÊNCIAS, retornem os autos conclusos a este Relator para apreciação ulterior do mérito da representação.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

